

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2724
21 de Março de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	4
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	31
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	63



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2724 de 21 de março de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2022 000021 9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Jandaíra

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Jandaíra, Parazinho, João Câmara, Pedro Avelino, Pedra Preta, Lajes, Jardim de Angicos, Guamaré, Galinhos e Caiçara do Norte, todos do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 19/12/2022

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGROECOLOGISTAS AMIGOS DO CABEÇO - JOCA

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**JANDAÍRA**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119224 de 19 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR 40 2022 000021 9.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 1 a 3
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 4 a 20
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 21
- Estatuto Social registrado – fl(s). 22 a 42
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 44 a 49
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 50 a 53
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 55 a 60
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 61
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 62 a 75
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 76 a 92
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 93 a 99
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 2
- Outros documentos:
 - Edital de convocação para Assembleia – fl(s). 43 e 54



3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante observar que, em busca realizada em 15 de março de 2023 na base de marcas do INPI na NCL (12) 30, não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Jandaíra”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2023

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “JANDAÍRA” PARA O MEL

Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço

Rio Grande do Norte – Brasil





2022. Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço - JOCA

Povoado do Cabeço - Jandaíra – Rio Grande do Norte – Brasil.

CEP. 59.594-000.

CNPJ: 10.960.096/0001-93

Telefone: (84) 98843-2788

DIRETOR PRESIDENTE

Jailza de Oliveira Melo

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Francisca Cilene Teixeira da Silva

1º SECRETÁRIO

Paulo Sergio Oliveira de Melo

2º SECRETÁRIO

Aldeiza Melo de Medeiros

1º TESOUREIRO

Francisco Melo Medeiros

2º TESOUREIRO

Junior Queiroz Câmara

CONSELHO FISCAL

Jose Augusto Felix de Melo

Rayane da Silva Medeiros

João Batista Feliz de Melo





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “JANDAÍRA” PARA O MEL DA JANDAÍRA

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos meliponicultores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto mel, produzido em Jandaíra.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “JANDAÍRA”

O produto da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” é o mel da abelha sem ferrão Jandaíra (*Melipona subnitida*). O mel é produzido a partir da vegetação nativa da caatinga na área geográfica delimitada.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

A Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço – JOCA, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A JOCA, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida no Povoado do Cabeço, Jandaíra/RN, inscrita no CNPJ sob nº 10.960.096/0001-93. É de responsabilidade da JOCA, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do mel reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do mel, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da JOCA, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a JOCA, entidade representativa dos meliponicultores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Mel da sua





área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Mel. A JOCA tem por finalidade:

- I. Contribuir para a melhoria das condições da qualidade de vida dos jovens, bem como da população rural e urbana do município;
- II. Estimular o exercício de mutua colaboração entre os associados, gerando solidariedade, protagonismo, legitimidade e respeito à diversidade, com atenção dedicada essencial e prioritariamente a identidade cultural local;
- III. Desenvolver ações concretas de proteção ao meio ambiente, visando a sustentabilidade e a preservação da biodiversidade, com especial ênfase ao patrimônio arqueológico da região do Cabeço e de outras regiões no território brasileiro, quando demandada, especialmente, no que se refere à preservação e proteção de abelhas indígenas sem ferrão;
- IV. Incentivar a redução do uso de insumos não-renováveis;
- V. Estimular o uso de práticas de reuso e de reciclagem de materiais, a partir de orientações técnicas repassadas através de eventos de capacitação específicos e/ou de consultoria;
- VI. Articular e incentivar a prática da comercialização conjunta da produção dos associados e, quando necessário, de outros membros da população local, em todo ou em parte, se esses assim decidirem, garantindo condições justas para os mesmos, com foco na agroecologia, na economia solidária e no comércio justo e solidário;
- VII. Prestar assistência técnica e social aos seus associados;
- VIII. Realizar, quando possível e necessário, a aquisição conjunta de insumos agropecuários, industriais, artesanais e de outras naturezas, bem como de bens de consumo;
- IX. Promover o desenvolvimento da agroecologia, visando a produção de alimentos sem a utilização de produtos agrotóxicos e a diversificação da produção agropecuária, da agroindústria familiar, da produção de produtos culturais, da economia solidária e do comércio justo;
- X. Estimular o desenvolvimento do agroturismo local e realizar a sua divulgação, com grupos de apoio à ação comunitária, contemplando o artesanato, os segmentos de comidas típicas e de beneficiamento e manufatura de produtos locais, além do incentivo às boas práticas de higiene;
- XI. Realizar a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades da agropecuária, da construção civil, do artesanato, da pesca, da educação, da cultura, da gastronomia, da tecnologia social, bem como para a divulgação de matérias relacionadas as técnicas de produção e de manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade, aproveitando a tradição cultural e as inovações culturais e tecnológicas;
- XII. Promover ações diversas no âmbito do desenvolvimento de crianças, jovens e adultos, focadas na educação ambiental, educação socio-profissionalizante, educação sociocultural, educação à distância, educação em economia solidária, na educação agroecológica e em comércio justo;





- XIII. Encaminhar providências para a realização de ações culturais, de biblioteca, de escolas, de pontos de cultura, do cultivo de produtos agroecológicos, do extrativismo sustentável, através de ações educativas formais ou informais;
- XIV. Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor os produtos de seus associados com garantia de procedência e qualidade por meio da Indicação Geográfica;
- XV. Proteger, preservar e disseminar a Indicação Geográfica do Mel de Jandaíra e da sua região delimitada, e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa dos seus produtos registrados, da sua qualidade e da sua procedência;
- XVI. Representar a coletividade dos produtores de mel da Indicação Geográfica do Mel de Jandaíra como substituta processual junto ao INPI;
- XVII. Estabelecer Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para auto regulação da Indicação Geográfica do Mel de Jandaíra;
- XVIII. Organizar e preservar a estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- XIX. Gerir, proteger e divulgar os bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais da Associação, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como, patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e/ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação e outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser concedidas;
- XX. Congregar os meliponicultores, técnicos e pessoas ligadas ao segmento, no sentido de promover intercâmbio técnico, cultural e social;
- XXI. Fomentar o estudo e a difusão da meliponicultura, através da viabilização da realização ou da participação de associados, em cursos, seminários, oficinas, palestras, exposições, feiras e encontros de meliponicultores;
- XXII. Manter intercâmbio e/ou firmar parcerias com outras entidades e cooperar para se alcançar os objetivos de interesse comum, sempre no sentido de se buscar o fortalecimento do segmento e os consequentes benefícios para seus associados;
- XXIII. Defender perante os poderes públicos e privados os interesses dos seus associados, no que se refere as questões relativas as atividades da Associação;
- XXIV. Estimular a solidariedade entre os associados de forma a se criar um ambiente de cooperação, de interação e de bem comum;
- XXV. Desenvolver tecnologias sociais de convivência com o semiárido, para fortalecer a atividade da meliponicultura;
- XXVI. Desenvolver ações educativas, aprimoramento de técnicas e disseminar conhecimentos sobre a atividade da meliponicultura, evidenciando sua relação com a cultura local e seu papel transformador como atividade socialmente justa, ecologicamente correta e economicamente viável;





XXVII. Promover a organização econômica, social e política dos meliponicultores no âmbito da sua área de abrangência e de atuação, podendo cooperar com outras entidades do segmento no âmbito nacional e internacional;

XXVIII. Atuar na cadeia da meliponicultura desenvolvendo tecnologias sociais de convivências com o semiárido, para conservação e preservação de espécies de abelhas nativas de ocorrência no bioma caatinga, com destaque especial para o Rio Grande do Norte, realizando a multiplicação dos enxames das espécies manejadas, para aumentar as populações de abelhas nativas e fomentar a geração de renda, com a atividade da meliponicultura, buscando a criação de arranjos produtivos locais (APL);

XXIX. Articular ações para viabilizar a realização de diagnósticos da meliponicultura no RN e incentivar os criadores de abelhas nativas do Estado a se registrarem nos órgãos competentes, conforme legislação vigente;

XXX. Promover a reunião de criadores de abelhas nativas do Rio Grande do Norte, inclusive com a participação de técnicos, com o objetivo de realizar intercâmbio técnico, social e cultural, inclusive com a participação de criadores de estados de outras regiões do país;

XXXI. Realizar projetos e intercâmbio com instituições de pesquisas, entidades de fomento e órgãos públicos e privados, firmando convênios e parcerias;

XXXII. Agir em defesa do meio ambiente e firmar parcerias e termos de cooperação com entidades de proteção da natureza;

XXXIII. Incentivar as boas práticas da meliponicultura para o bem-estar das abelhas na utilização de procedimentos zootécnicos, bem como para fins de certificações e de obtenção de selos junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e da Pesca do RN (SAPE), Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e entidades internacionais;

XXXIV. Divulgar matérias relacionadas as abelhas nativas brasileiras e da sua conservação, em eventos locais, nacionais e internacionais, bem como junto a instituições públicas e privadas;

XXXV. Estimular a criação de uma rede de meliponicultores, inclusive além do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel todos os meliponicultores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

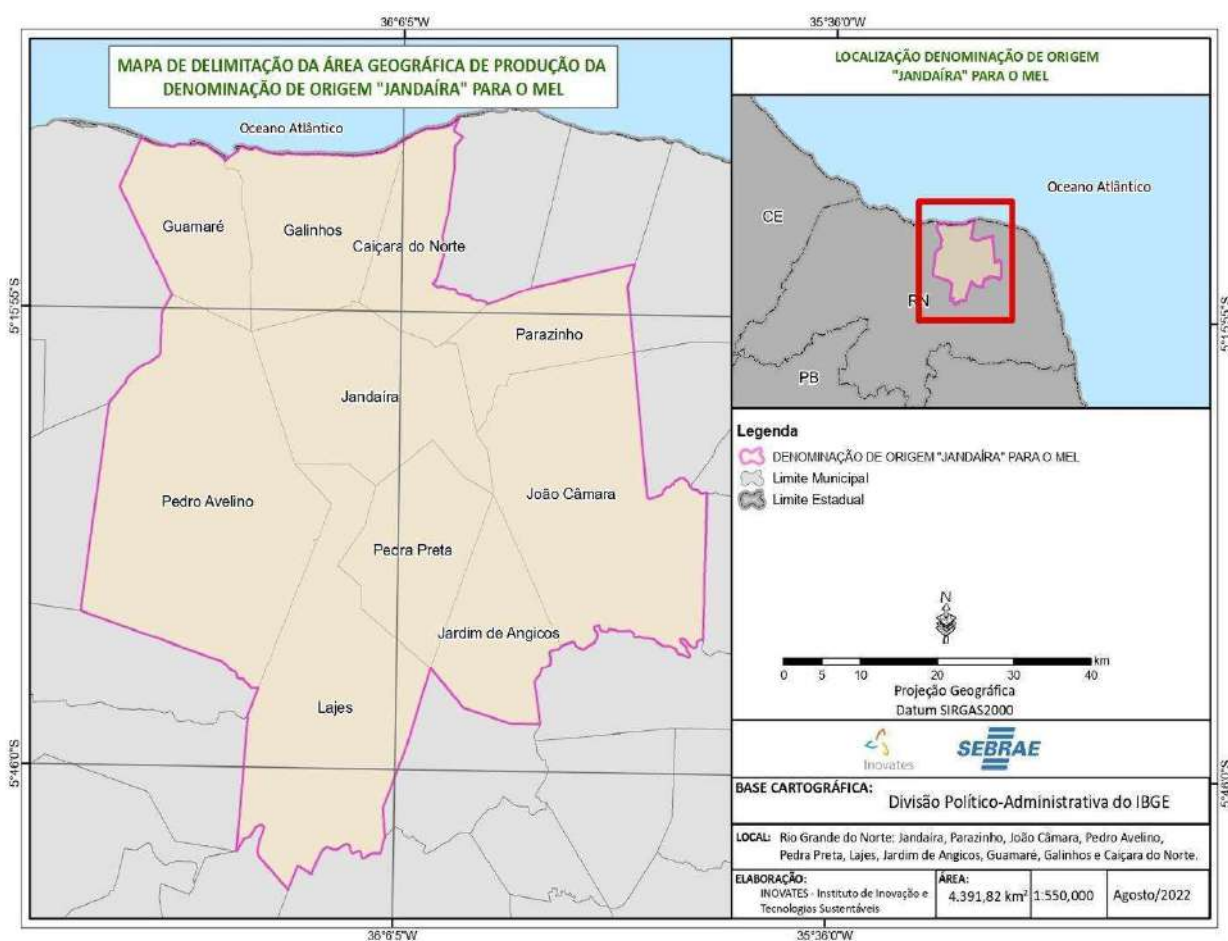
Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel compreende parte da Chapada da Serra Verde, tendo como delimitação os limites



político-administrativos dos municípios de Jandaíra, Parazinho, João Câmara, Pedro Avelino, Pedra Preta, Lajes, Jardim de Angicos, Guararé, Galinhos e Caiçara do Norte.

Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel.



Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos meliponicultores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 5º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.





Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

Os meliponicultores associados e não associados da Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço – JOCA somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos meliponicultores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos meliponicultores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da JOCA;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG.;
- IX. O usuário da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel deverá assinar um Termo de Compromisso e de Responsabilidade Socioambiental, a ser definido nos mecanismos de controle necessários elaborados pelo Conselho Regulador da IG, de que conhece e cumpre integralmente





a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;

X. Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e processamento do mel definidas pelo Conselho Regulador.

XI. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;

XII. O meliponicultor deverá se credenciar junto à Indicação Geográfica para fins de gestão, controle e rastreabilidade. O credenciamento dos produtores deve ser renovado anualmente.

XIII. Para receber o selo da IG, o mel deverá apresentar as seguintes características:

- a) Umidade, acidez, pH e teor de açúcar conforme parâmetros definidos pelo conselho regulador da IG
- b) Quanto aos critérios microbiológicos para o mel devem ser observados os parâmetros máximos quanto aos coliformes, bolores, leveduras e salmonella definidos pela legislação vigente.
- c) Cor variando de muito claro a dourado ou mesmo âmbar.
- d) Isentos de indícios de fermentação, com exceção do mel maturado.
- e) Quanto aos aspectos macroscópicos e microscópicos, o Mel de Jandaíra deve estar isento de substâncias estranhas de qualquer natureza, tais como insetos e suas partes, larvas, grãos de areia e outros, de acordo com legislação vigente para matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas.

XIV. Para receber o selo da IG, o processo produtivo deverá seguir as seguintes condições:

- a) Predominância de vegetação nativa da caatinga;
- b) Não é permitida a criação de animais nas proximidades do meliponário;
- c) Não é permitido o uso de produtos químicos nas culturas agrícolas vizinhas ao meliponário;
- d) O meliponário deve ser construído em locais protegidos da chuva e do sol;
- e) Não é permitido o uso de caixas com madeiras que sofreram tratamento químico. A madeira utilizada nas caixas devem ter origem certificada;
- f) Para a extração do mel devem ser utilizadas seringas descartáveis ou bombas de sucção;
- g) O mel deve ser armazenado em recipientes aprovados pelo conselho regulador;
- h) Para a maturação do mel deve ser utilizada a técnica e equipamentos recomendados pelo conselho regulador;
- i) Para o envase do mel devem ser utilizados os recipientes de vidro ou plásticos especiais e devem obedecer aos parâmetros definidos pelo conselho regulador.





XV.A estocagem do mel com IG será separada com identificação dos lotes. O mel a granel ou fracionado, deve ser acondicionado em embalagem apropriada para alimento, que preserve as suas características e confira proteção contra contaminação. O mel deve ser armazenado em local e sob condições que preservem suas características e evite contaminações, de acordo com o seu tipo de processamento:

- a) o mel in natura deve ser mantido em temperaturas de refrigeração de 4 a 8°C durante armazenamento e comercialização;
- b) o mel pasteurizado pode ser mantido e comercializado em temperaturas de refrigeração de 4 a 8°C ou em temperatura ambiente;
- c) o mel desidratado e o mel maturado podem ser mantidos e comercializados em temperatura ambiente.

XVI.Em todas as etapas da produção de mel e produtos de mel devem ser observadas as seguintes condições de higiene das instalações, dos utensílios e dos equipamentos:

- a) as instalações, os utensílios e os equipamentos do estabelecimento devem ser submetidos à higienização, antes e depois do uso, com produto aprovado para utilização em indústria de alimentos, e seguir as normas de BPF;
- b) os equipamentos e utensílios devem ser confeccionados com material atóxico, de fácil higienização, não absorvente, anticorrosivo e capaz de resistir às operações de limpeza e desinfecção;
- c) os utensílios utilizados na produção não devem manter contato direto com o piso;
- d) as superfícies devem ser lisas e não porosas, isentas de frestas e outras imperfeições que possam ser fonte de contaminação ou comprometer a higiene dos alimentos;
- e) o estabelecimento deve ser mantido livre de pragas e vetores, utilizando preferencialmente meios mecânicos como telas, sendo vedado o uso de veneno nas suas dependências internas;
- f) fica vedado o ingresso de pessoas não autorizadas e sem estarem devidamente paramentadas, bem como animais no estabelecimento;
- g) a unidade deve dispor de água potável encanada, em quantidade suficiente para atender à demanda do estabelecimento, cuja fonte de canalização e reservatório deverão ser protegidos, para evitar qualquer tipo de contaminação.

XVII.Em todas as etapas da produção de Mel, devem ser observadas as seguintes condições de higiene dos manipuladores de alimentos:

- a) os manipuladores devem obrigatoriamente manter rigoroso asseio corporal e de vestuário, lavar e desinfetar as mãos antes de iniciar o processo de extração, maturação, processamento/envase, durante os trabalhos e imediatamente após o uso de instalações





sanitárias e em qualquer outra situação que possa acarretar risco de contaminação do produto, mantendo as unhas curtas e limpas, sem o uso de esmalte;

b) os manipuladores que trabalham no estabelecimento devem utilizar vestuário exclusivo para essa atividade, composto de calça comprida, botas, jaleco ou similar e gorro ou touca, de cor branca, cujo uso e lavagem devem ser descritos nos procedimentos de autocontrole;

c) é obrigatória a apresentação de atestado de saúde anual de todo o pessoal que desempenha trabalhos relacionados com a produção de mel;

d) as pessoas que apresentarem sinais clínicos de enfermidade infectocontagiosa, feridas nas mãos e braços, febre, corrimento nasal, supuração ocular, doenças de pele ou qualquer outra que possa ser fonte de contaminação para outras pessoas ou para o produto devem ser afastadas imediatamente da atividade durante o período da doença;

e) devem ser afixados avisos próximos aos lavatórios de mãos que indiquem a obrigatoriedade e a forma correta de lavar as mãos;

f) fica vedado o uso de objetos de adorno pessoal pelo manipulador, como brincos, anéis, correntes, relógios de pulso e similares;

g) o emprego de luvas descartáveis na manipulação de alimentos deve obedecer às condições de higiene e seu uso não exime o manipulador da obrigação da lavagem criteriosa das mãos.

XVIII. Em caso de dúvida para a qualidade e identidade do produto, o produtor ou o Conselho Regulador poderá recorrer a revisão dos processos de análises a partir das contra amostras mantidas pelo Conselho Regulador, por meio de análise complementares e mais complexas, desde que atestadas pela comunidade científica como referência para o Mel de Jandaíra, e será realizada sempre à custa do demandante. Qualquer alteração destas normas de qualidade ou identidade deverá ter parecer favorável do Conselho Regulador e aprovação em assembleia dos produtores;

XIX. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e processamento de Mel definidas pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção do Mel

O processo de Produção do Mel se dá nas seguintes etapas:

- I. Seleção da Área de Produção;
- II. Enriquecimento do Pasto Meliponícola;
- III. Montagem da Estrutura do Meliponário;
- IV. Seleção das Caixas;
- V. Povoamento das Caixas;





- VI. Manejo de Fortalecimento e Manutenção dos Enxames;
- VII. Extração do Mel;
- VIII. Armazenamento do Mel para Fermentação;
- IX. Maturação do Mel;
- X. Envase do Mel;
- XI. Comercialização do Mel.

Art. 10 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

A Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e voltada especificamente na JOCA. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da JOCA que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da JOCA, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG, sendo este aprovado pela assembleia da JOCA;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou meliponicultores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da JOCA suas atribuições e competências.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel, as Boas Práticas Agrícolas (BPA), Boas Práticas Zootécnicas e as Boas Práticas de Fabricação (BPF);





- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 12 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos meliponicultores da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva, durante a vigência da autorização do meliponicultor;
- III. Demais mecanismos de controle necessários poderão ser definidos pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade da safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas áreas de produção, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a produção, beneficiamento do produto, armazenamento e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos meliponários;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, às adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao meliponicultor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel pelas pessoas referidas no Artigo 5º:





- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de meliponicultor autorizado pelo Conselho Regulador da JOCA;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do meliponicultor à JOCA ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel.

Art. 15 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos meliponicultores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço – JOCA está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do mel.



Art. 16 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela





Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o meliponicultor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade.

Art. 17 - Da Validade e dos Prazos

- I. O meliponicultor receberá a sua autorização do uso da IG, com prazo de duração de um ano, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O meliponicultor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas receberão a sua autorização do uso da IG, com prazo de duração de um ano. Receberão também o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e/ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada e do volume da produção, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 18 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão





“Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam embalagens de vidro e plásticos especiais ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela JOCA de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada meliponicultor inscrito na Indicação de Procedência “JANDAÍRA”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “JANDAÍRA” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Mel da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.





Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço – JOCA convocada para este fim.

Jandaíra/RN, 18 de abril de 2022.

Jailza de Oliveira Melo
Presidente
JOCA



RIO GRANDE DO NORTE

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “JANDAÍRA” PARA O MEL

Rio Grande do Norte - Brasil





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “JANDAÍRA” PARA O MEL

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGROECOLOGISTAS AMIGOS DO CABEÇO - JOCA** - para a delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria no 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “JANDAÍRA” PARA O MEL.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGROECOLOGISTAS AMIGOS DO CABEÇO - JOCA**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos centros de produção de mel reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel se denomina **ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGROECOLOGISTAS AMIGOS DO CABEÇO - JOCA**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, e estabelecida na Área Povoado do Cabeço, Zona rural, Jandaíra - Rio Grande do Norte - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGROECOLOGISTAS AMIGOS DO CABEÇO - JOCA**, substituta processual para a Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do mel e representar os interesses dos produtores. A **ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGROECOLOGISTAS AMIGOS DO CABEÇO - JOCA** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de mel e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “JANDAÍRA” PARA O MEL

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel compreende o território dos municípios potiguares de Jandaíra, Parazinho, João Câmara, Pedro Avelino, Pedra Preta, Lajes, Jardim de Angicos, Guamaré, Galinhos e Caiçara do Norte em seus respectivos limites políticos administrativos.

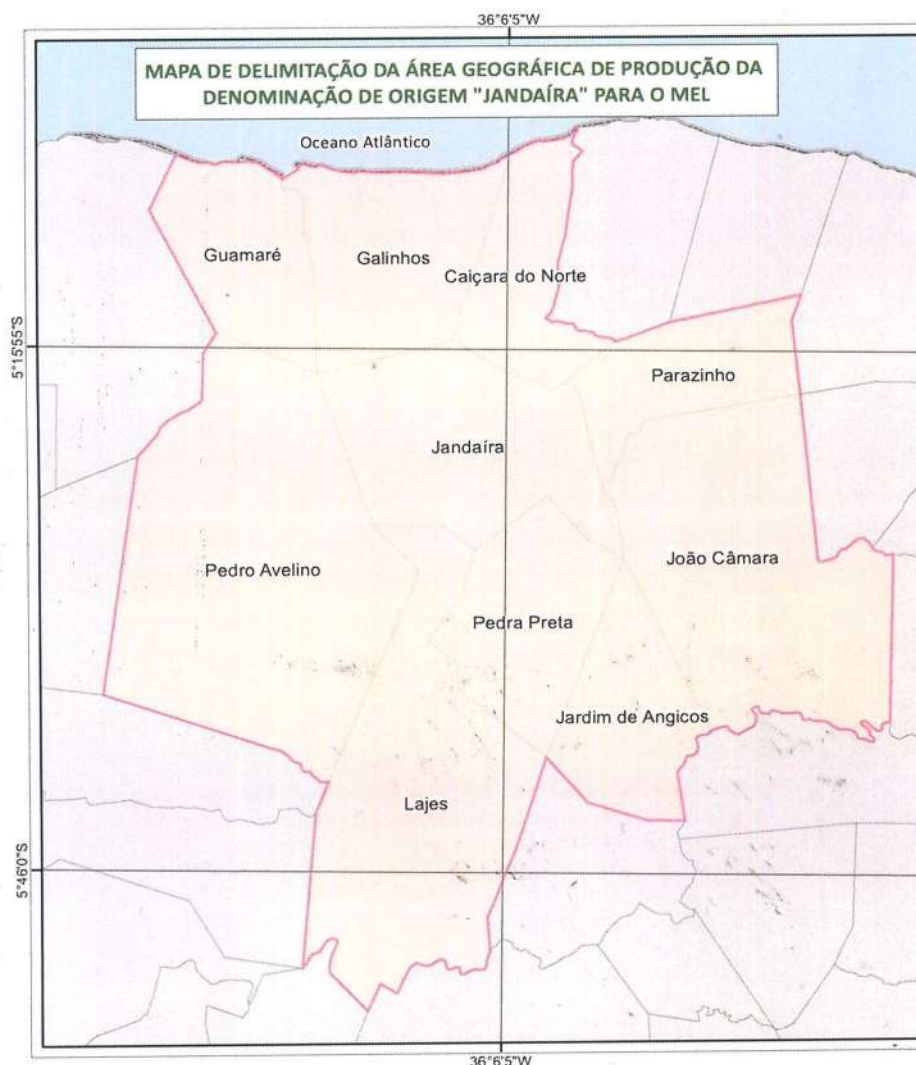


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

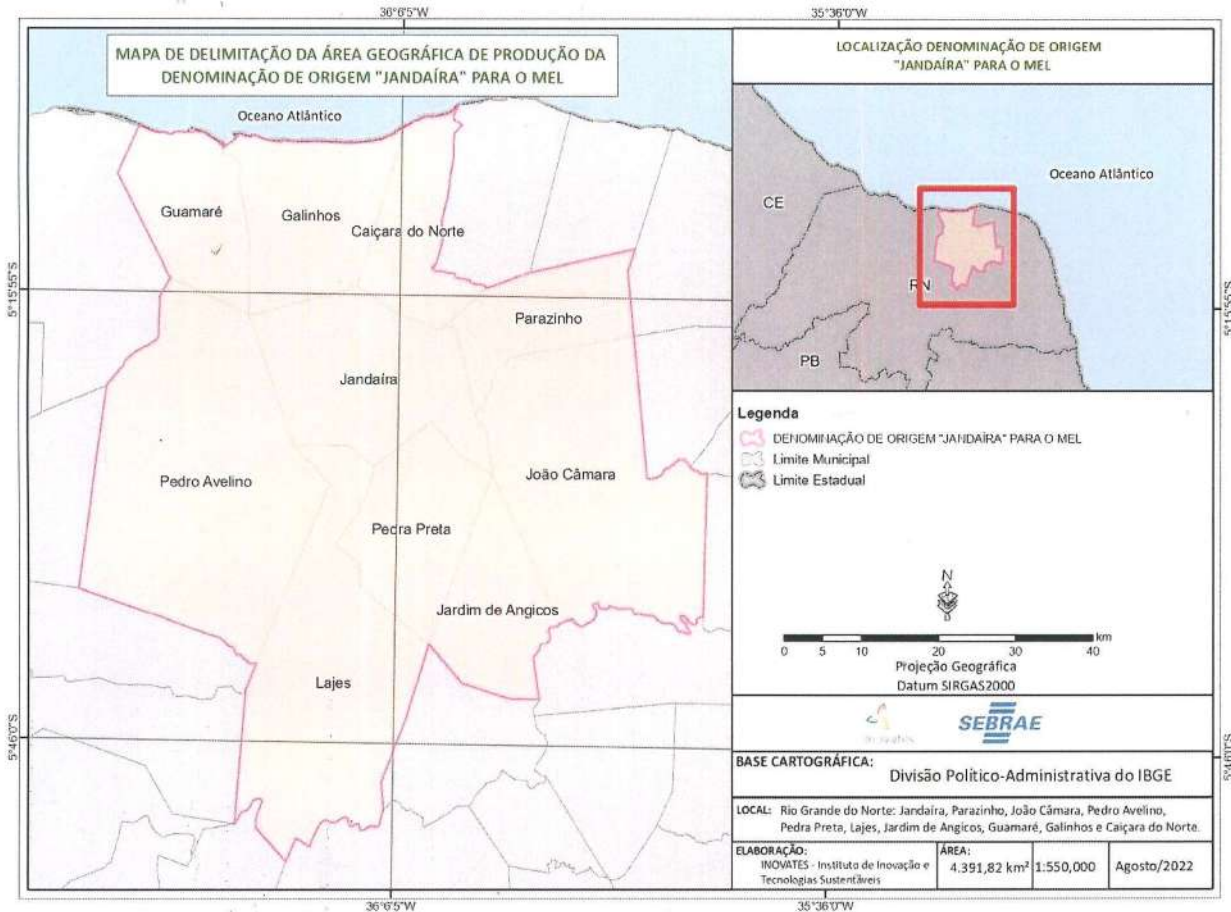


Figura 02 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “JANDAÍRA” para o Mel

4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “JANDAÍRA” PARA O MEL

Jandaíra, município no estado do Rio Grande do Norte (Brasil). De acordo com a estimativa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no ano de 2021, sua população era de 6.907 habitantes. Área territorial de 442.754 km². Vizinho dos municípios de Pedra Preta, Caiçara do Norte e Galinhos, Jandaíra se situa a 40 km a Norte-Oeste de João Câmara, a maior cidade nos arredores. Situado a 121 metros de altitude, de Jandaíra tem as seguintes coordenadas geográficas: Latitude: 5° 21' 25" Sul, Longitude: 36° 7' 32" Oeste.





RIO GRANDE DO NORTE

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

Localização do município de Jandaíra - RN e delimitação da área de estudo

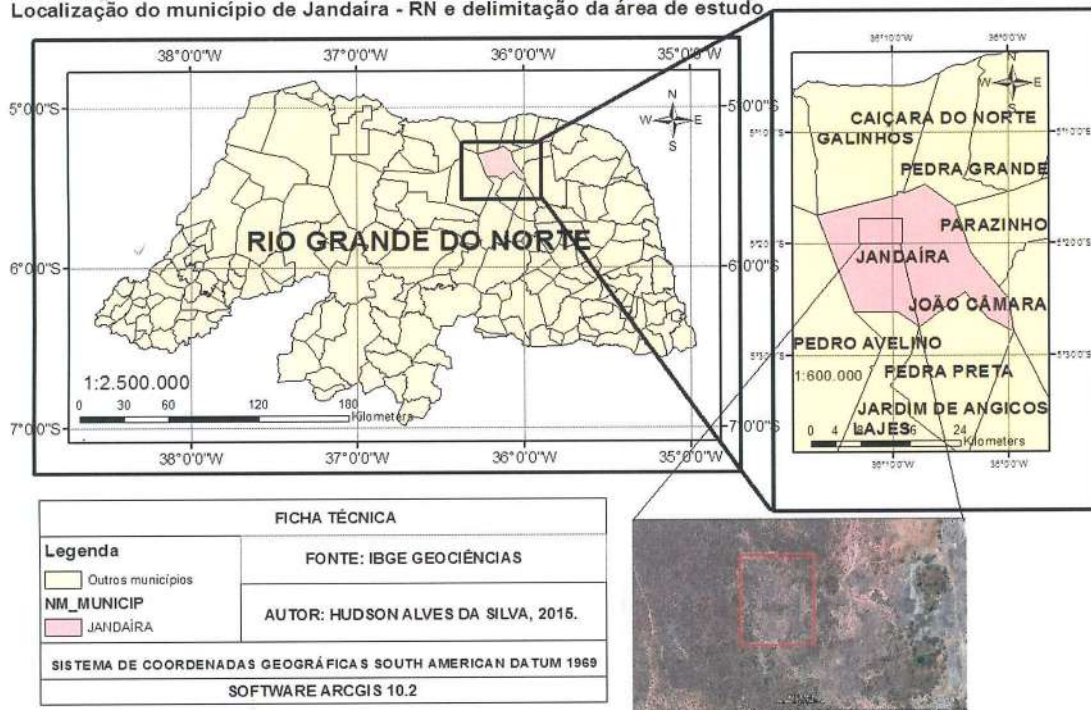


Figura 03 – Localização do município de Jandaíra.

O Povoado do Cabeço, em Jandaíra, é oriundo de um assentamento dos anos 1980, que não por acaso foi batizado com o nome da mais famosa abelha nativa sem ferrão da Caatinga. Lá o trabalho de resgate da jandaíra destaca a Associação dos Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço (Joca). A Joca têm atuação em toda área delimitada da IG, ou seja, ela tem como missão apoiar os produtores de mel do município de Jandaíra e também do seu entorno. Estes municípios do entorno também possuem características naturais idênticas e produtores com técnicas semelhantes a Jandaíra. Os municípios do entorno são: Parazinho, João Câmara, Pedro Avelino, Pedra Preta, Lajes, Jardim de Angicos, Guamaré, Galinhos e Caiçara do Norte.

Natal/RN, ES, 08 de dezembro de 2022.

Alexandre de Oliveira Lima

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2724 de 21 de março de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402022000023-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Viçosa do Ceará

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Viçosa do Ceará, Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 22 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação Amigos Produtores de Cachaça Superior de Viçosa do Ceara – APCVIC.

PROCURADOR: Não se aplica.

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**VIÇOSA DO CEARÁ**” para o produto **CACHAÇA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220121272 de 22 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000023-5.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 01 a 03;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04 a 25;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 26 a 46;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação da alteração do Estatuto Social – fl(s). 47 a 49 e 55;
- Lista de presentes na Assembleia Geral com aprovação da alteração do Estatuto Social – fl(s). 57;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social e posse da atual Diretoria acompanhada da lista de presença – fl(s). 59, 61 a 71;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas (CET) acompanhada da lista de presença – fl(s). 73 a 77 e 83 a 84;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 85;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 86 a 199;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 200 a 207;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 208;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 209 a 213;
- Outros documentos:
 - Edital de convocação de Assembléia Geral Extraordinária – fl(s). 51;



- Requerimento de registro Ata de Assembléia de alteração estatutária – fl(s). 53;
- Requerimento de registro de Ata de Assembléia de aprovação do caderno de especificações técnicas – fl(s). 75;
- Edital de convocação de Assembléia Geral Extraordinária – fl(s). 78;
- Declaração de publicidade de convocação para Assembléia Geral Extraordinária – fl(s). 79;
- Declaração de publicidade de convocação para Assembléia Geral Extraordinária – fl(s). 80;
- Declaração de publicidade de convocação para Assembléia Geral Extraordinária – fl(s). 81.
- Certidão de registro de Ata de Assembléia – fl(s). 82;

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, caput, e 20, caput e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, caput, o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Importante dizer que, em busca realizada em 16 de março de 2023 na base de marcas do INPI na NCL 33 e não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Viçosa do Ceará”.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA "VIÇOSA DO CEARÁ" PARA CACHAÇA**

Ceará – Brasil

2022

Beckel



Sumário

Apresentação	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	06
Descrição do produto	06
CAPÍTULO III – Da produção	07
Da matéria-prima utilizada	07
Descrição do processo de produção	07
CAPÍTULO IV – Do controle	11
Dos controles de produção e do produto	11
Das obrigações do Conselho Regulador	12
Emissão de certificado e selos de controle	14
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	17
Das condições de uso	17
Das proibições de uso	18
CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações	18
Direitos dos produtores	18
Obrigações dos produtores	19
CAPÍTULO VII – Das infrações, penalidades e procedimentos	19
Das infrações	19
Das sanções	19
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	20
Dos princípios	20
Casos omissos	20

Sebnal





APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a produção de cachaça, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) para o nome geográfico “Viçosa do Ceará”.

O uso do selo “Cachaça de Viçosa do Ceará – Indicação de Procedência”, é de caráter espontâneo e de direito de todos os produtores de cachaça, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica da IG “Viçosa do Ceará”, e que cumpram na integra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação Amigos Produtores de Cachaça Superior de Viçosa do Ceará (APCVIC), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da IG “Viçosa do Ceará”, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 14/03/2022, institui o presente regulamento, conforme segue:



CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – O nome geográfico fica designado simplesmente “Viçosa do Ceará”, referindo-se exclusivamente ao produto cachaça fabricado por unidade produtiva no território do Município de Viçosa do Ceará.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP “Viçosa do Ceará”, é exclusivamente cachaça, obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum* L.) em alambiques de cobre com graduação alcoólica de 38 % vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), conforme legislação vigente.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – A área geográfica delimitada para a IP “Viçosa do Ceará”, está delimitada em um único município do Estado do Ceará, identificado como Viçosa do Ceará, possuindo cerca de 1.311,6 km², sendo distribuídos em 8(oito) unidades de vizinhanças: 1) Sede de Viçosa do Ceará, 2) Distrito General Tibúrcio, 3) Distrito Juá dos Vieiras, 4) Distrito Lambedouro, 5) Distrito Manhoso, 6) Distrito Padre Vieira, 7) Distrito Passagem da Onça e 8) Distrito Quatiguaba. Sendo a seguinte delimitação:

I – Com o município de GRANJA - Ao norte e a leste. Começa na incidência do riacho do Brejo no limite interestadual com o Piauí [244.558 / 9.613.820]; segue em linha reta até o pico do morro do Sítio [245.781 / 9.615.129]; na vertente ocidental da serra da Ibiapaba; segue por essa vertente, sentido nordeste, até o ponto de coordenada [256.054 / 9.624.021]; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [258.077 / 9.626.227], nas proximidades da localidade São José; segue em linha reta até o pico da serra da Ubatuba [258.851 / 9.636.323]; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [261.214 / 9.627.975], no divisor de águas entre o riacho Grande e o riacho do Brejo; segue por este divisor de águas até a confluência do riacho Grande com o riacho do Brejo [268.027 / 9.627.032]; segue por uma reta até o pico da serra da Timbaúba [271.408 / 9.625.283]; vai em linha reta até o ponto de coordenadas [272.356 / 9.624.894], no sopé da serra da Timbaúba; segue por outra linha reta até ponto

Bobuel





de coordenadas [272.047 / 9.623.725], na estrada Arapuá / Lagoa Redonda; segue em linha reta até o ponto de coordenadas [275.173 / 9.622.894], na estrada Cajueiro / Tabocal; vai em linha reta até o pico mais setentrional da serra de São Joaquim [277.410 / 9.621.413] e segue por mais uma linha reta até o ponto de coordenadas [290.410 / 9.610.673], no morro mais setentrional da serra da Gameleira, no divisor de águas entre os rios Itacolomi e Coreaú.

II – Com o município de TIANGUÁ - A leste e a sul. Começa no ponto de coordenadas [290.410 / 9.610.673], no morro mais setentrional da serra da Gameleira, no divisor de águas entre os rios Itacolomi e Coreaú; vai em linha reta até o ponto de coordenadas [291.507 / 9.609.332], na parte norte da serra de São Vicente, no divisor de águas entre os rios Itacolomi e Coreaú; segue por este divisor até o ponto de coordenadas [268.534 / 9.591.763]; segue pelo divisor entre os afluentes da margem esquerda do rio Quatiguaba, prossegue pelo divisor de águas entre os rios Catarina e Quatiguaba e continua pelo divisor de águas entre o rio Gameleira e o rio Catarina até o ponto de coordenadas [251.278 / 9.589.306], na serra do Judeu, no limite interestadual com o Piauí.

III – Com o estado do PIAUÍ - A oeste. É o limite interestadual compreendido entre o ponto de coordenadas [251.278 / 9.589.306], no divisor de águas entre o rio Gameleira e o rio Catarina, na serra do Judeu e a incidência do riacho do Brejo [244.558 / 9.613.820]. PELA LEI Nº16.821, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.





destilação, denominada “Coração”, que é engarrafada como cachaça prata, após um período de descanso de no mínimo 6(seis) meses ou envelhecida no mínimo um ano em toneis ou barris de madeiras nobres.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Da matéria-prima utilizada

Parágrafo único – A cachaça da IP “Viçosa do Ceará”, deverá ser da cana-de-açúcar (*Sacharum officinarum* L.) produzida em sistema agroecológico exclusivamente dentro da área delimitada para o uso da IP “Viçosa do Ceará” sendo as principais variedades utilizadas para o fornecimento da matéria-prima: “Cana Roxa”, “Cana Quebra-palha”, “Rosa Negra”, “Coimbratória”, sendo proibida a utilização de variedades transgênicas. Outras variedades podem ser reconhecidas e indicadas pelo Conselho Regulador.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção da matéria-prima da IP “Viçosa do Ceará” deverá seguir as recomendações:

I – Sistema de plantio

- a) O plantio da cana-de-açúcar deverá seguir aos critérios de escolha da área, preparo de solo, seleção sementes, sulcamento ou covas, adubação e tratos culturais, de maneira sustentável e agroecológica, conforme indicado pelo Conselho Regulador visando sempre o aprimoramento da cana e subprodutos;
- b) As propriedades não deverão utilizar queimadas durante a colheita da cana-de-açúcar. Devem adotar práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial reutilização dos subprodutos e fortalecer a prática da agricultura familiar;
- c) Os produtores deverão respeitar as normas trabalhistas, bem como as normas de Segurança do trabalho vigentes;
- d) Fica vedada a utilização de cana-de-açúcar plantada e colhida em qualquer localidade fora da área delimitada.

II – Colheita



- a) A colheita da cana-de-açúcar deverá ser realizada com corte manual com auxílio de um facão, em bisel (bico de gaita) ou transversal, e rente ao solo;
- b) A cana-de-açúcar cortada deverá ser limpa, desempalhada e disposta sobre as palhas sem contato direto com o solo;
- c) A cana-de-açúcar deve ser cortada em seu estágio ideal de maturação, apresentando teor de açúcar acima de 16° (dezesesseis graus) Brix;
- d) É vedada a utilização de qualquer produto na aceleração da maturação da cana-de-açúcar;
- e) Toda a palhada e pontas retiradas dos colmos deverão ser deixadas sobre as entrelinhas, servindo como cobertura do solo.

III – Transporte para moenda e armazenamento

- a) Após a colheita, a cana-de-açúcar deverá ser transportada para as unidades de produção da cachaça em um período máximo de 12(doze) horas;
- b) Caso necessário armazenamento, deverá ser em local coberto, de piso impermeável, com circulação de ar e livre de qualquer substância contaminante.

§ 2º. O processo de produção da cachaça da IP “Viçosa do Ceará” deverá seguir as condições:

I – Moagem

- a) A cana-de-açúcar após ser colhida deverá ser transportada e moída, preferencialmente, em até 24 (vinte e quatro) horas e no máximo 36 (trinta e seis) horas após o corte;
- b) As condições de higiene do local devem estar de acordo a legislação vigente e será verificado conforme manual de boas práticas;
- c) A moagem deverá ser realizada em moendas com acionamento elétrico ou outro tipo de motor, sendo vedada a tração animal.

II – Decantador e padronização do caldo de cana-de-açúcar

- a) Após a moagem, o caldo obtido deverá ser peneirado, separando o caldo dos resíduos sólidos maiores através de peneira ou tecido sintético, previamente lavado e desinfetado. Posteriormente, o caldo deverá ser

Carvalho





conduzido em tubulação de PVC rígido, Aço Inox, ou materiais similares, vedado usar cochos ou calhas de madeira;

- b) O caldo deverá ser decantado, em recipiente decantador de aço Inox AISI 304, ou similar, visando a obtenção do caldo livre de partículas menores que possam prejudicar o processo de fermentação;
- c) Deverá ser realizada a padronização do caldo para teor de açúcar entre 15° (quinze graus) até 17° (dezessete graus) Brix, com adição de água potável, preferencialmente filtrada, isenta de cloro, matéria orgânica, cor, odor ou qualquer substância imprópria, seguindo a legislação vigente.

III – Processo de fermentação

- a) Deverá ser utilizado no preparo do pé-de-cuba exclusivamente com o caldo natural da cana-de-açúcar, água pura e fermento natural, conforme o saber fazer dos produtores. Sendo as leveduras utilizadas naturais, além de outras leveduras com alta eficiência fermentativa, de acordo orientações do Conselho Regulador;
- b) O processo de fermentação deverá ser realizado em cubas ou dornas de materiais indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), preferencialmente de aço Inox;
- c) Quando o período de fermentação for superior a 36 (trinta e seis) horas, será necessário rever as leveduras;
- d) As cubas ou dornas deverão ser preenchidas sem transbordo da garapa e higienizadas diariamente, bem como os demais equipamentos e utensílios.

IV – Processo de destilação, separando as partes cabeça, coração e cauda

- a) Após a fermentação, o vinho deverá ser acondicionado em pré-aquecedores, conforme modelos determinados pelo MAPA. Os quais irão auxiliar no processo de condensação da destilação atual e antecipando o processo da próxima embarcada ou diretamente no alambique, dependendo do arranjo produtivo da fábrica;
- b) A destilação do vinho será exclusivamente em alambiques de cobre, sob temperatura e tempo adequados, conforme volume dos alambiques e saber fazer local;
- c) Deverá ser realizada a separação das partes do destilado, sendo cabeça, coração e cauda, em proporção conforme volume de vinho embarcado no

Caribrio



alambique. Sendo obrigatório o uso de elementos filtrantes na saída do destilado;

- d) A parte do coração deverá ser retirada, excluindo as partes cabeça e cauda, em proporção conforme o volume de vinho embarcado e o teor alcoólico desejado da cachaça, conforme saber fazer típico da região;
- e) A parte coração será a única denominada cachaça a ser aceita para comercialização com selo da IP “Viçosa do Ceará”;
- f) As demais frações poderão ser destinadas para uso ou produção de subprodutos pela própria indústria ou parceiros conveniados e indicados pelo Conselho Regulador.

V – Processo de armazenamento e envelhecimento

- a) A cachaça produzida poderá ser armazenada por um período de descanso de no mínimo 6 (seis) meses em recipientes adequados, posteriormente poderá ser engarrafada como “cachaça prata”;
- b) A cachaça produzida também poderá ser armazenada e envelhecida por um período mínimo de 1 (um) ano, em barris ou tonéis, construídos de madeiras nobres como: Aroeira, Pau Dárco, Bálsamo, Umburana de Cheiro, ou outras conhecidas de boas propriedades, posteriormente poderá ser engarrafada como “cachaça envelhecida”, “premium” ou “extra premium”, conforme o tempo e volume de envelhecimento;
 - i. Cachaça envelhecida: armazenada em recipiente de madeira apropriado com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período mínimo de 1(um) ano, podendo ser adicionada até 50% de seu volume com cachaça não envelhecida;
 - ii. Cachaça premium: armazenada em recipiente de madeira apropriado com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período mínimo de 1(um) ano, com 100% de seu volume envelhecida;
 - iii. Cachaça extra premium: armazenada em recipiente de madeira apropriado com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período mínimo de 3(três) anos, com 100% de seu volume envelhecida;

Carine





- iv. Fica permitido o armazenamento da cachaça em recipientes de madeira com capacidade superior à 700 (setecentos) litros para descanso e posterior manejo;
- v. Deverá ser identificado no rótulo ou contra rótulo o tipo de madeira em que o produto foi armazenado ou envelhecido.

VI – Processo de padronização e engarrafamento

- a) Antes do envasamento, a cachaça deverá ser padronizada, passando por homogeneização do lote, conforme o saber fazer dos produtores;
- b) O engarrafamento deverá atender aos critérios da legislação pertinente.

VII – Resíduos do processo de produção

- a) O bagaço da cana-de-açúcar poderá ser utilizado como combustível na fornalha, alimentação de animais, ou compostagem para adubação da propriedade;
- b) O vinhoto deverá ser armazenado em tanques de captação para posterior descarte adequado ou para uso em compostagem e como fertilizante na propriedade;
- c) Fica proibido o descarte do vinhoto em estado bruto em qualquer área ou curso d'água, dentro ou fora da propriedade;
- d) A palhada e pontas da cana-de-açúcar deverão ser utilizadas como cobertura do solo, alimentação animal e material para combustão.

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 7º. Dos controles de produção e do produto

§ 1º. O processo de controle de produção e do produto final, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador da IP “Viçosa do Ceará”. Deverá seguir as seguintes orientações:

I – O Conselho Regulador deverá organizar avaliação visual do processo produtivo, bem como avaliação sensorial anuais, semestrais ou trimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas a elaboração, armazenamento e engarrafamento, para controle, monitoramento e fiscalização dos procedimentos e características do produto estabelecido no presente regulamento;



- a) O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e do produto, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou do produto;
- b) A amostra será acondicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;
- c) O Conselho Regulador será responsável pela coleta da amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas para retirada, acondicionamento, embalagem e conservação até o encaminhamento para análise.

II – Órgãos ou instituições devidamente autorizados pelo Conselho Regulador, deverão realizar análises laboratoriais do produto final, por meio de amostragem da safra declarada pelo produtor, identificando o padrão de qualidade do mesmo, como subsídio para o Conselho Regulador emitir o certificado e selos da IP “Viçosa do Ceará” aos produtores instalados dentro da área da delimitação geográfica;

III – O Conselho Regulador deverá realizar auditorias e fiscalização das unidades de produção, a fim identificar se as mesmas estão seguindo as normas de produção dispostas no presente regulamento;

IV – O Conselho Regulador poderá ainda criar uma comissão de fiscalização, para verificar o cumprimento de todas as etapas da cadeia produtiva da cachaça e a atualização do cadastro dos produtores;

V – Quando o Conselho Regulador suspeitar que o produto não corresponde as especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas neste respectivo documento, o produto será apreendido e lacrado e o seu detentor será nomeado fiel depositário nos termos da legislação vigente. Tratando-se de suspeita da utilização de variedades que não estejam aptas ao fornecimento da matéria prima, fica suspenso o uso para produção do produto da IP “Viçosa do Ceará”.

- a) Em caso de suspeita que o produto ou variedade não corresponda as especificações, o mesmo deverá ser amostrado para verificação e somente liberado após o resultado da análise.

VI – Os produtores deverão realizar o autocontrole, seguir rigorosamente seus manuais de boas práticas, além de se submeterem ao controle externo.

Sete





- § 2º. A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:
- I – Obtenção de declaração de colheita da cana-de-açúcar emitida pelo produtor, sendo direcionada ao Conselho Regulador;
 - II – Obtenção de declaração de produtos elaborados emitida pela unidade produtora, sendo direcionada ao Conselho Regulador;
 - III – Visitações e ou inspeção e/ou sensorial;
 - IV – Análise físico-química;
 - V – Concessão de certificados;
 - VI – Concessão de selos;
 - VII – Fiscalização.

Artigo 8º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador terá como obrigações:

- I – Orientação para o plantio e condução da cultura, compreendendo as etapas de escolha da área, preparo do solo, recomendações de variedades, espaçamentos e profundidade de plantio, tratamentos culturais e colheita;
- II – Orientar e controlar o processo de produção com finalidade de assegurar a qualidade do produto;
- III – Zelar pela IP “Viçosa do Ceará” em âmbito nacional e internacional;
- IV – Elaborar e manter devidamente atualizados os registros cadastrais, além do estabelecimento de medidas de controle da produção;
- V – Propor melhorias para o processo de produção, garantindo a qualidade peculiar do produto;
- VI – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada três meses ou sempre que for necessário;
- VII – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção da cachaça, de maneira a garantir a padronização e a qualidade do produto, caracterizando o saber-fazer típico da região;
- VIII – Emitir os Certificados de conformidade da unidade produtiva e ou produção da matéria-prima amparada pela IG;
- VIII – Emitir os selos de controle dos produtos amparados pela IG;
- IX – Dentre outras indicadas no Estatuto ou deliberações posteriores pela Assembleia Geral da APCVIC;

Esse



X – O Conselho Regulador deverá instituir uma Comissão Técnica para realizar medidas de controle;

XI – O Conselho Regulador deverá manter convênio com Órgãos e Instituições (Federais, Estaduais ou Municipais), com o objetivo de auxiliar nas medidas de controle.

Artigo 9º. Emissão de certificados e selos de controle

§ 1º. Serão emitidos pela APCVIC aos produtores ou agricultores, através do Conselho Regulador, os certificados para habilitação ao uso do selo da IP “Viçosa do Ceará” ou simplesmente para atestar a matéria-prima apta para a fabricação do produto, bem como os próprios selos de controle para os produtos que alcancem aos critérios estabelecidos neste caderno e demais regulamentos.

§ 2º. Dos procedimentos para habilitação à Certificação e uso do selo da IP “Viçosa do Ceará”:

I – Os produtores e agricultores interessados deverão encaminhar ao Conselho Regulador pedido formal para concorrer ao Certificado de adequação de sua unidade produtiva todo mês de junho ou no mês de início às suas atividades de produção ou plantio da matéria-prima, através de formulário próprio fornecido pelo Conselho Regulador.

II – Os pedidos serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade do processo produtivo em relação aos padrões de qualidade e identidade descritos no presente documento e demais definidos pela legislação vigente, que seguirão as seguintes fases:

1– Análise preliminar

- a) A unidade produtiva (matéria-prima e produto) deverá estar situada dentro da área de delimitação geográfica da IP “Viçosa do Ceará”;
- b) O produtor e agricultor deverá comprovar que está devidamente estabelecido dentro da área de delimitação geográfica.

2 – Análise documental

- a) Documentos a serem apresentados:
 - Formulário de Requerimento, sendo o mesmo fornecido pelo Conselho Regulador;
 - Cópia RG;

Edinell





- Cópia CPF ou CNPJ;
- Certificados de registro fornecido pelo MAPA.

3 – Vistoria Técnica

- a) O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento;
- b) O Conselho Regulador emitirá um parecer técnico de cada propriedade vistoriada.

4 – Parecer Final

- a) O Conselho Regulador poderá deferir ou indeferir a emissão do certificado para habilitação ao uso do selo da IP “Viçosa do Ceará”.

§ 3º. Norma para o Selo de Controle:

- a) Os produtores devidamente certificados, poderão submeter os produtos à análise, indicar a quantidade necessária de selo para atender o lote do produto, concorrendo ao selo da IP “Viçosa do Ceará”;
- b) Os produtos aprovados poderão utilizar o selo de controle, sendo identificados no rótulo principal e no corpo da garrafa, conforme determinado pelo Conselho Regulador;
- c) Os selos serão fornecidos mediante ao pagamento de um valor a ser definido pelo Conselho Regulador;
- d) A quantidade de selos deverá obedecer a produção referente a cada safra, correspondente de cada produtor inscrito na IP “Viçosa do Ceará”.

§ 4º. Norma de identificação para a embalagem de com direito a IP “Viçosa do Ceará”:

I – Identificação do nome do produtor ou fazenda produtora e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:





NOME DO PRODUTOR OU FAZENDA
VIÇOSA DO CEARÁ
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- II – Os produtos não aprovados pelo Conselho Regulador da IP “Viçosa do Ceará” não poderão utilizar a identificação especificada no presente documento;
- III – Deverão ser obedecidas as demais normas de rotulagem definidas pela legislação vigente;
- IV – O referido modelo será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 5º. O processo de comercialização na IP “Viçosa do Ceará” deverá seguir as condições:

- I – Os produtos da IP “Viçosa do Ceará” deverão ser comercializados seguindo o padrão de qualidade, mediante a aprovação do Conselho Regulador, e estejam cumpridas as exigências estabelecidas nesse regulamento e nas demais legislações;
- II – Fica vedada a comercialização a granel;
 - a) Somente é permitida a comercialização a granel de produtor para produtor que estiver inscrito na APCVIC e estabelecidos dentro da área de delimitação, devendo ainda o produtor acompanhar a certificação e autorização do Conselho Regulador;

Tabuel





- b) O produtor que adquirir o produto a granel poderá concorrer ao uso da IP “Viçosa do Ceará”.

IV – Os produtores deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis, mantendo a ética em todas as etapas de comercialização.

§ 6º. O processo de armazenamento após o engarrafamento na IP “Viçosa do Ceará” deverá seguir as seguintes orientações

I – Armazenar em local seco, limpo, e distante de qualquer substância que possa impactar negativamente o produto, visando a garantia da qualidade dos mesmos.

§ 7º. O processo de transporte na IP “Viçosa do Ceará” deverá seguir as condições:

I – O transporte deverá ser realizado em veículos devidamente limpos e secos;
II – Os produtos poderão ser acondicionados em caixas de papelão limpas, e devidamente identificados:

- a) Nome do produtor;
- b) Endereço;
- c) Nome geográfico “Viçosa do Ceará”.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 10º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Viçosa do Ceará”:

I – Os produtores deverão estar situados na área de abrangência da IG, referente ao nome geográfico IP “Viçosa do Ceará”;

II – A propriedade deve estar ambientalmente legalizada, conforme o Código Florestal Brasileiro;

III – O proprietário das áreas produtoras deve garantir o cumprimento de todos os direitos trabalhistas dos colaboradores, conforme a Legislação Trabalhista Brasileira;

IV – A adesão ao uso da IP “Viçosa do Ceará” será de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores e agricultores cumpram na íntegra, o presente regulamento;



V – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da IP “Viçosa do Ceará”;

VI – Aos produtores e agricultores poderão ser cobradas taxas referentes às atividades de controle, com valor determinado pelo Conselho Regulador.

Artigo 11º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São proibições de uso da IP “Viçosa do Ceará”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Viçosa do Ceará” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da Indicação de Procedência “Viçosa do Ceará”;

III – É proibida a utilização da IP “Viçosa do Ceará” em meio de publicidade ou marketing, havendo a possibilidade que a mesma se torne comum;

IV – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se igualmente, com a finalidade de assegurar o reputação da IP “Viçosa do Ceará”.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 12º. Dos direitos e obrigações dos produtores

§ 1º. São direitos dos produtores:

I – Fazer uso da IP “Viçosa do Ceará”;

II – Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;

III – Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno de Especificações Técnicas;

IV – Impedir terceiros do uso indevido da IP “Viçosa do Ceará”, independente da defesa conferida pelo Conselho Regulador ou pela APCVIC.

§ 2º. São obrigações dos produtores:

I – Zelar pela imagem da IP “Viçosa do Ceará”;





- II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste documento e das demais legislações em vigor;
- III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;
- IV – Prestar informações cadastrais;
- V – Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos de elaboração e produção para o cumprimento e fiscalização das normas do presente regulamento.

CAPÍTULO VII – Das infrações, penalidades e procedimentos

Artigo 13º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Viçosa do Ceará”:

- I – O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos;
- II – O descumprimento dos Princípios da IP “Viçosa do Ceará”.

Artigo 14º. Das sanções

Parágrafo único – São consideradas penalidades às infrações à Indicação de Procedência “Viçosa do Ceará”:

- I – Advertência por escrito
 - a) A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado;
 - b) O produtor terá que regular o processo em um prazo de 30 (trinta) dias;
 - c) Caso o produtor seja punido com 2 (duas) advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.
- II – Multa
 - a) A multa será imposta para infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado;
 - b) Os valores das multas serão definidos pelo Conselho Regulador.
- III – Suspensão temporária do direito de uso da IP “Viçosa do Ceará”



- a) A suspensão temporária será imposta quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância desse regulamento;
- b) A pena de suspensão do produtor será de 1 (um) ano;
- c) Caso haja reincidência a pena de suspensão temporária será de 2 (dois) anos.

IV – Cancelamento à IP “Viçosa do Ceará”

- a) A pena de cancelamento do registro ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de elaboração, do produto, do certificado ou do selo;
- b) Quando cassado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todo o produto e material com a designação da IP “Viçosa do Ceará”. Caso não seja retirado, caberá ao Conselho Regulador tomar as devidas medidas, e fica o produtor respondendo por perdas e danos;
- c) A reintegração do produtor ao uso da IP “Viçosa do Ceará” será mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 15º. Dos Princípios da IP “Viçosa do Ceará”

Parágrafo único – São princípios dos produtores inscritos na IP “Viçosa do Ceará”:

- I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;
- II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas por parte do produtores;
- III – A garantia da qualidade e identidade histórico-cultural, além de ressaltar a responsabilidade social e ambiental.

Artigo 16º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Viçosa do Ceará”, por meio de Assembleia Geral da APCVIC.

Assinado





Viçosa do Ceará, 14 de março de 2022.

Presidente APCVIC
Caio Carvalho de Moraes
CPF 603 720 073 41

Secretário APCVIC
Gabriel Sousa Cardoso
CPF 392 318 013 68

21



INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

A Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Ceará, tem por finalidade planejar, coordenar e executar, diretamente ou através das suas Vinculadas, as ações do Governo para o desenvolvimento da agropecuária, mediante apoio à agricultura familiar. A estrutura vigente da Secretaria do Desenvolvimento Agrário foi criada pela Lei Nº. 13.875 de 07 de fevereiro de 2007. Antes, porém, o Órgão havia sofrido, desde sua criação, 11 reformas estruturais, com mudanças em sua denominação original. Segundo os registros encontrados, a instituição que rege os negócios da Agricultura do Estado originou-se em 23 de março de 1921, pela Lei No. 1827, designada por Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas. Hoje denomina-se Secretaria do Desenvolvimento Agrário. A SDA tem como promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ênfase nos agricultores e agricultoras familiares, com participação, inclusão e justiça social.

O Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC, criado em 09 de março de 1999, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que foi qualificada pelo Governo do Estado do Ceará como Organização Social – OS por meio do Decreto Nº 25.927, de 29 de junho de 2000. O Instituto Centec tem a missão de promover a educação e a tecnologia por meio do ensino, da pesquisa, da inovação e da extensão em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará. Atua na qualificação dos recursos humanos através dos cursos de formação inicial e continuada, de educação técnica de níveis médio, superior de tecnologia e de especialização. Além disso, oferece assistência técnica, consultorias, análises laboratoriais e soluções corporativas.

Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Viçosa do Ceará” Para Cachaça

Reconhecimento histórico da cachaça de Viçosa do Ceará

A fabricação brasileira da aguardente a partir da cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum* L.), tem suas origens nos séculos XVI e XVII, no contexto histórico da colonização mediante o trabalho escravo que era utilizado na produção de açúcar. Todavia, somente em 1584 foi utilizado o primeiro alambique na produção de aguardente

de cana-de-açúcar no Brasil, todavia, a produção de cachaça foi iniciada no Ceará por volta de 1622.

Ao longo dos anos, o Estado passou a ser conhecido pela produção de cachaça de boa qualidade, fabricada em alambiques no interior do Ceará, principalmente em regiões serranas onde se encontra atualmente o Município de Viçosa do Ceará. Nesse cenário, Viçosa do Ceará tornou-se conhecida pela produção de suas cachaças que remonta suas origens entre os séculos XVIII e XIX. Esse fato aponta que desde o final do século XIX a cachaça de Viçosa do Ceará está inserida num circuito de eventos que certamente ajudaram a construir a fama como uma produtora de cachaça.

De maneira geral, os produtores da cachaça de Viçosa do Ceará participam de todas as etapas da fabricação da bebida, desde o plantio da cana até o momento da degustação. Atualmente, a produção da cachaça fomenta a diversidade cultural brasileira e valoriza a história da comunidade e possibilita a reação de renda mediante saberes tradicionais do povo de Viçosa do Ceará.

A representatividade cultural e importância econômica da cachaça para o município de Viçosa do Ceará tem gerado iniciativas de apoio e interesse governamental, na tentativa de proteger o produto, objetivando a garantia da qualidade e identidade histórico-cultural, além de ressaltar a responsabilidade social e ambiental.

Nesse contexto, a cachaça produzida em Viçosa do Ceará, é envelhecida e engarrafada integralmente no município por integrantes da cadeia produtiva regulares, atendendo à legislação vigente. O produto é tipicamente artesanal, obtido a partir da destilação em alambiques de cobre da garapa fermentada da cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum* L.), plantada e colhida no próprio município, proveniente da agricultura familiar.

As características da cachaça de qualidade superior de Viçosa do Ceará, dotada de sabores e aromas peculiares, resultante de cuidados constantes, desde o plantio da cana-de-açúcar, sem uso de agrotóxicos, com o corte cuidadoso e manual em seu estágio ideal de maturação, sem uso de queimadas, conforme o saber fazer dos produtores, evidenciando a originalidade de Viçosa do Ceará. A moagem da cana-de-açúcar ocorre 24 horas após a colheita, sendo a garapa filtrada, decantada e fermentada, com fermento natural de cada produtor. Para a cachaça de qualidade somente é utilizada a parte nobre da destilação, denominada “Coração”, que é engarrafada como cachaça prata, após um



período de descanso de no mínimo 6 (seis) meses ou envelhecida no mínimo um ano em toneis ou barris de madeiras nobres.

Descrição geral

Os limites para a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Cachaça de Viçosa do Ceará”, contempla, o município de Viçosa do Ceará. O município está localizado no fuso 24 da Carta do Mundo ao Milionésimo entre as coordenadas geográficas a nordeste $-40^{\circ}52'19,200''$ W, $-3^{\circ}11'34,800''$ S; a Sudeste $-40^{\circ}52'22,800''$ W, $-3^{\circ}54'21,600''$ S; a Sudoeste $-41^{\circ}22'37,200''$ W, $-3^{\circ}54'21,600''$ S; a Noroeste $-41^{\circ}22'26,400''$ W, $-3^{\circ}11'27,600''$ S. A área total do município de abrangência da IP “Cachaça de Viçosa do Ceará” é de $1311,6$ km².

Descrição da área

A descrição foi elaborada com base no Banco de dados Geográficos do Exército Brasileiro por meio das cartas vetoriais de escala 1:100.000 com códigos Mapa Índice 0616, 0617, 0679 e 0680 em ambiente SIG com Sistema de Referências de Coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24s. A área do município que compõe a Indicação Geográfica com os Pontos de Amarração e suas respectivas coordenadas estão descritas conforme apresentadas a seguir:

O Marco inicial da poligonal inicia-se no Ponto 1 258851,922 E, 9636323,025 N localizado na Serra da Ubatuba na cota altimétrica de 930 metros ao norte da mesma. Deste ponto, segue em linha reta sentido sul em direção ao Ponto 2 261214,134 E, 9627975,421 N localizado em um mirante na mesma serra próximo ao povoado de Testa de Ferro. Daí, segue em linhas não tipificadas sentido leste, passando pelo povoado de Araçás, da Prata e cruzando a Serra da Timbaúba até uma estrada não identificada na encosta direita desta serra, onde está localizado o Ponto 3 272047,287 E, 9623725,894 N. Daí, segue em sentido sudeste atravessando o Rio Sobradinho, a Serra de São Joaquim, o Rio Quatiguaba até chegar no Ponto 4 291507,79 E, 9609332,658 N, localizado entre as serras de São Vicente e Serra Bico fino. Deste Ponto, segue em direção sudoeste passando pela Serra de São Vicente, Serra do Umari até o Distrito Quatinguaba, onde se encontra o Ponto 5 270593,34 E, 9593200,981 N. Deste ponto, segue em linha sentido oeste



atravessando a Serra da Ibiapaba e chegando ao Ponto 6 51278,812 E, 9589306,147 N em um ponto trigonométrico de número 716 na Serra do Judeu na divisa com o estado do

Piauí. Deste ponto, segue em linha até o encontro do Rio Gameleira com o Riacho da Paboquinha no Ponto 7 243894,064 E, 9592305,499 N. Daí, segue o curso do Rio Gameleira desviando sentido Norte no Morro da Extrema seguindo o mesmo sentido até o início da Serra da Ibiapaba, onde encontra-se o Ponto 8 245877,31 E, 9615116,667 N acima da comunidade rural Juá do Vieira. Deste ponto, segue por toda encosta direita da Serra da Ibiapaba até o Ponto 9 258077,579 E, 9626227,672 N num local não especificado na divisa com a Serra da Ubatuba. Daí, segue em linha reta sentido norte até fechar a poligonal no Ponto 1.



Figura 1 – Mosaico das Cartas topográficas Vetoriais e Pontos de Amarração do Memorial Descritivo para Indicação Geográfica da Cachaça de Viçosa do Ceará

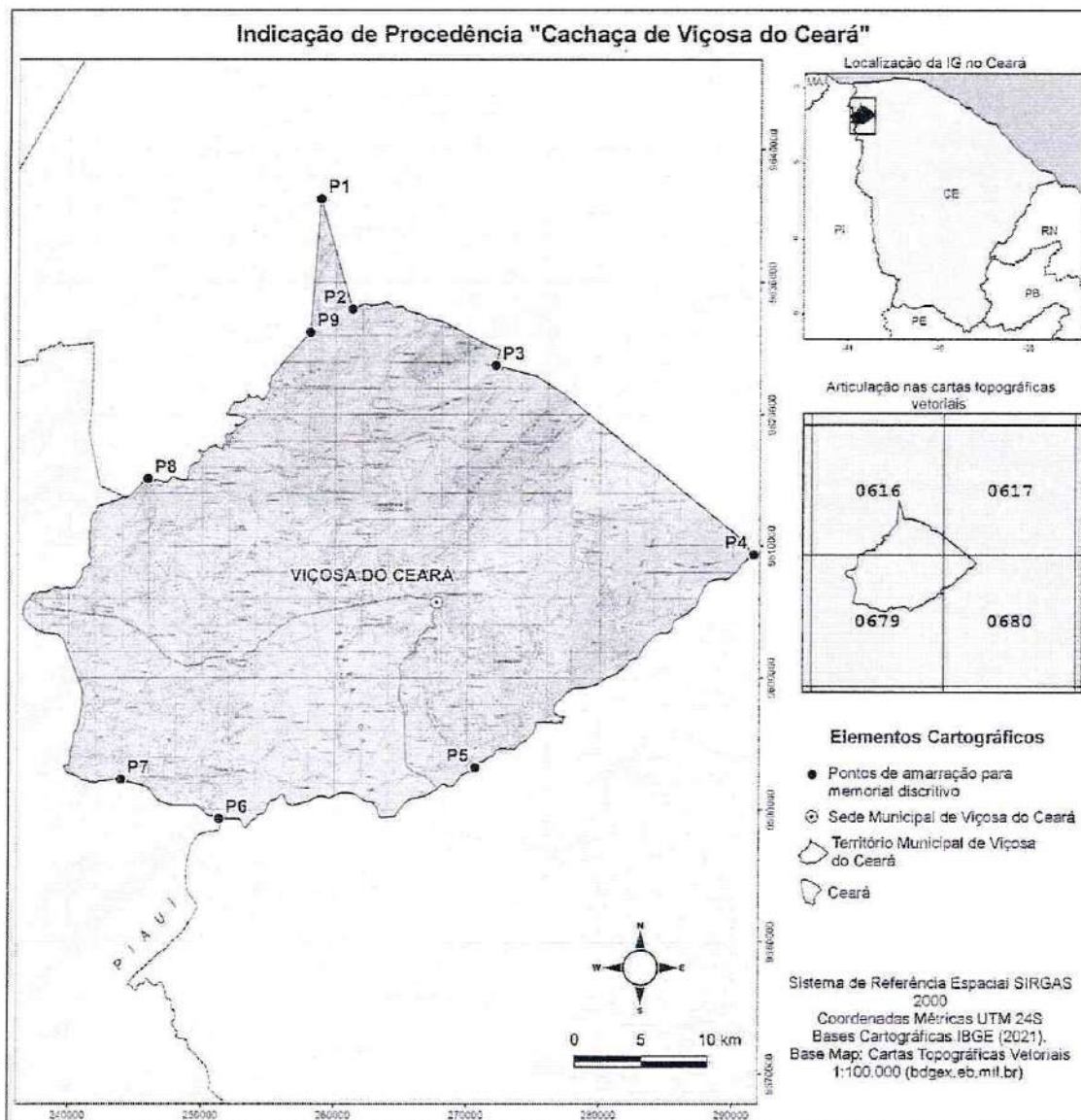


Figura 2 – Mapa de localização para Indicação Geográfica da Cachaça de Viçosa do Ceará

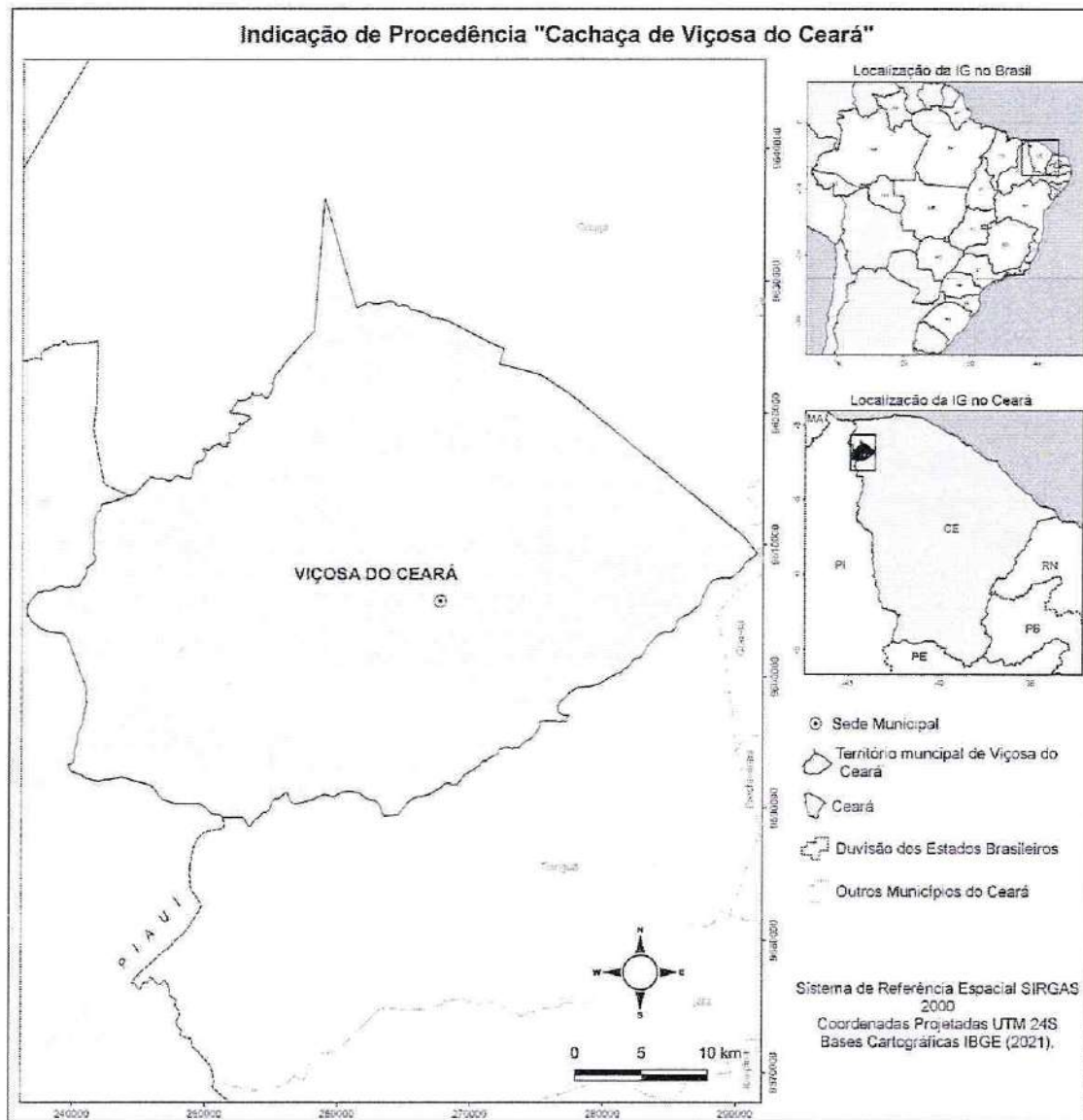
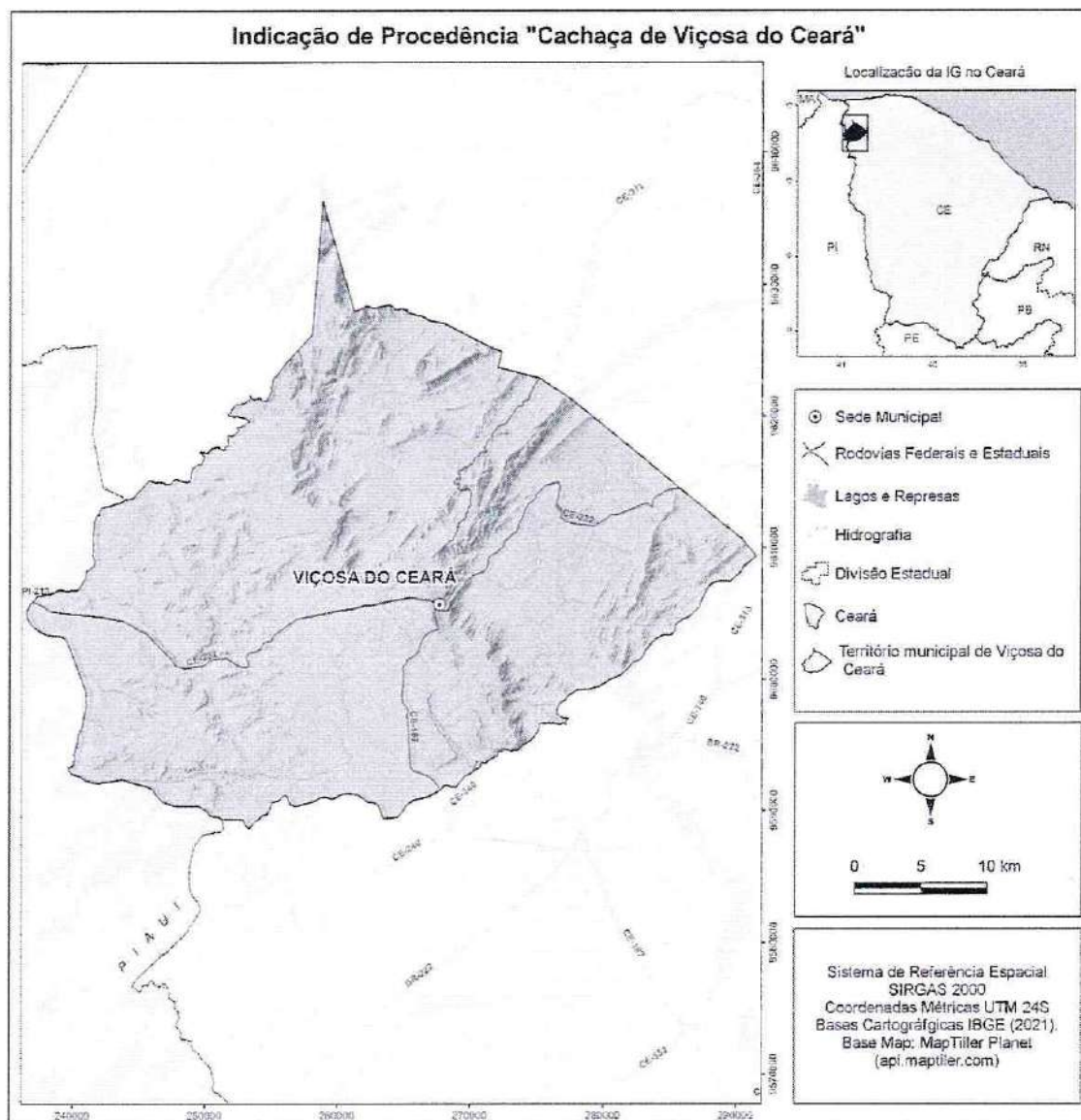


Figura 3 – Mapa de localização para Indicação Geográfica da Cachaça de Viçosa do Ceará

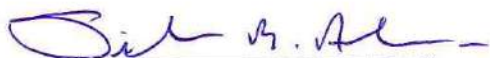


Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para a **cachaça**, cujo nome geográfico é "**Viçosa do Ceará**", os limites políticos do município de **Viçosa do Ceará**.



Ana Teresa Barbosa de Carvalho

Secretária do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará



Silas Barros de Alencar

Diretor Presidente do Instituto Centro de Ensino Tecnológico-
Instituto CENTEC



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2724 de 21 de março de 2023

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000009-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Birigui

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Calçado infantil

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Birigui, localizado no estado de São Paulo

DATA DO DEPÓSITO: 05 de outubro de 2021

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui - SINBI

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BIRIGUI**” para o produto **CALÇADO INFANTIL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2704, de 01 de novembro de 2022, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210092232 de 05 de outubro de 2021, recebendo o n.º BR402021000009-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de novembro de 2022, sob o código 304, na RPI 2704.

Em 06 de dezembro de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220113729, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:



- a. alterar as menções a "empresas" no documento, substituindo-as por "produtores" ou termo análogo que compreenda não apenas as empresas, mas qualquer tipo de produtor. Faça os ajustes necessários na redação para que a mesma se mostre inteligível, de modo a deixar claro que o uso da IG requerida não se limita a empresa, mas a qualquer produtor que esteja na área delimitada, respeite o CET e se submeta ao controle estabelecido;
- b. alterar o determinado no art. 18 de modo a exigir apenas comprovação de não utilização de mão-de-obra infantil, sem que seja obrigatório o uso de selo ou a certificação do referido Instituto Pró-Criança;
- c. excluir a obrigatoriedade de realização de atividades que extrapolem a produção dos "calçados infantis" previstas nos arts. 19, 20 e 21 do documento. Alternativamente, altere os dispositivos deixando claro que essas atividades não são obrigatórias para o uso da IG, adequando o documento ao previsto no item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;
- d. alterar as previsões de cobrança e de pagamento de taxas ou de contribuições de modo a deixar claro que as mesmas se voltam tão somente para o custeio de atividades ordinárias necessárias ao bom funcionamento da IG, como, por exemplo, o controle, conforme explicado no item 6.2 do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de especificações técnicas – Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui, fl(s). 34 a 58;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação das alterações no caderno de especificações técnicas, fl(s). 5 a 33.

O Caderno de especificações técnicas foi devidamente alterado conforme os itens 1), a a 1), d acima reproduzidos. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl(s). 3;
- Representação gráfica da IG – fl(s). 4.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, o município de Birigui é reconhecidamente o maior produtor de calçados do Brasil e da América Latina, com uma produção de 59 milhões de pares de calçados por ano, tendo a primeira fábrica de calçados infantis de Birigui sido instalada em 1958. Obras literárias, artísticas e científicas, publicações em jornais, revistas e sítios na Internet, e fontes iconográficas formam o conjunto comprobatório do nome geográfico Birigui como local conhecido pela produção de calçados infantis.

Entre as obras literárias e científicas, podem ser destacadas: o artigo de Cerizza e Paulino acerca dos produtores de calçados de Birigui publicado no livro “Vivre le territoire et faire la ville autrement? Regards croisés franco-brésiliens”; o livro “Evolução da Indústria Calçadista de Birigui: um estudo sobre a capital brasileira do calçado infantil”, de Marçal Rizzo; e o livro “Birigui: a revolução que começou pelos pés”, de Nalberto Vedovotto. Entre as obras artísticas que fazem referência direta ao município como produtor de calçados infantis são: o Monumento “60 anos do polo calçadista de Birigui”, inaugurado em 2018 no município; orelhões públicos em forma de sapatinho datando de 2007, e a poesia de Joyce Santos em seu livro “Soy libre”:

“(…)
Birigui com seus calçados
Traçam destinos
Povo calçado
Povo bem criado
(…)”

Teses e dissertações de estudantes de diferentes universidades brasileiras, bem como artigos científicos, foram apresentadas no processo, entre os quais destacamos: “Governança e Inovação em APLs: um estudo de caso no APL calçadista de Birigui, SP, de C. A. Graça. As matérias publicadas em diferentes jornais e revistas, de pequena, média e grande circulação, bem como peças publicitárias, acerca da produção de calçados infantis em Birigui, datam das



décadas de 1970 a 2010. Muitas dessas publicações fazem menção aos diferentes eventos e feiras de negócios em Birigui relacionados à produção de calçados para crianças, os quais enfocam o contínuo aprimoramento e crescimento da indústria local. Essa vasta documentação histórica encontra-se arquivada no Museu Virtual do Calçado - Museu Birigui, o qual é dedicado à história da produção de calçados nessa região, desde os seus primórdios.

Uma vez que se verificou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**BIRIGUI**” para o produto **CALÇADO INFANTIL** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 177 da Lei n.º 9.279/96 e do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI – Resolução INPI/PR n.º 251, de 02 de outubro de 2019) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



Caderno de Especificações Técnicas - Indicação de Procedência

Calçado Infantil de Birigui



SINBI - Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



Sumário

Capítulo I Do objeto

Capítulo II Do nome geográfico

Capítulo III Da descrição do produto objeto da IP

Capítulo IV Da delimitação da área geográfica

Capítulo V Da descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui

Capítulo VI Da descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IP, bem como sobre o produto

Capítulo VII Das condições e proibições de uso da IP Calçado Infantil de Birigui

Capítulo VIII Das eventuais sanções aplicáveis

Capítulo IX Das disposições finais



Capítulo I

Do Objeto

Art. 1. O caderno de especificações técnicas da Indicação de Procedência (IP), do Calçado Infantil de Birigui, dispõe sobre o nome geográfico, a descrição do produto, a delimitação da área geográfica, a descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui, a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IP, bem como sobre o produto, e as condições e proibições de uso da IP, conforme dispõem os artigos 176 a 182 da Lei 9.279/96, e do Manual de Indicações Geográficas.

Capítulo II

Do nome geográfico

Art. 2. Do nome reconhecido e sinal distintivo do Calçado Infantil de Birigui.

I. O nome geográfico Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui remete à identidade local, a uma memória coletiva construída ao longo de mais de 60 anos, na cidade de Birigui, validado no documento que comprova que o nome geográfico ficou conhecido pela fabricação de calçado infantil, de modelagem variada. Birigui é reconhecida pelo Arranjo Produtivo Local, em documento oficial do Estado de São Paulo, e muitas vezes denominada Capital Brasileira do Calçado Infantil.

II. A cidade de Birigui é especializada em calçado infantil, produzindo os mais variados modelos, com as mais variadas matérias-primas, atendendo ao público infantil (bebês, meninas e meninos).

III. O sinal distintivo (Figura 01) foi elaborado simbolizando o calçado infantil de Birigui. O sinal é composto por elementos arquitetônicos existentes em espaços públicos, tais como a Concha Acústica e a Pérola, simbolizando a Cidade Pérola, e que ficam no coração da cidade, na praça Dr. Gama; e pelo Parque Anna Nunes, mais conhecido como Parque do Povo, por onde passa o córrego Biriguizinho, local de lazer e prática de esportes ao ar livre. Outro elemento reconhecido que remete ao gostinho de infância é o refrigerante de guaraná, produzido na cidade desde os anos 60. Na composição do sinal, a vocação do povo biriguiense pelos esportes coletivos tais como o futebol, bem como pela prática de vôlei na piscina, que surgiu como recreação coletiva e alternativa à prática e aprendizagem de natação. O abraço representa a união do povo biriguiense, sempre alegre, participativo, solidário e acolhedor, e a razão de ser do calçado de Birigui – o público infantil. O cadarço e o seu laço, demonstrando união entre os fabricantes, a diversidade na fabricação do calçado infantil, em numeração e modelos, desde 1958. O coração, demonstrando o orgulho de ser da cidade e de produzir o “Calçado Infantil de Birigui”. A base simboliza a indústria calçadista infantil, que traduz a garra, a determinação e o empreendedorismo do povo biriguiense. O colorido do desenho nos remete à alegria, vivacidade, atitude e propósitos inerentes ao povo de Birigui, e ao



mundo infantil, com predominância da cor de fundo, bem valorizada pelas crianças, em várias fases de sua infância, até a pré-adolescência.

Figura 01. Sinal distintivo da Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui



Capítulo III

Da descrição do produto objeto da IP

Art. 3. Os produtos abrangidos por esta IP são calçados infantis variados, fabricados em Birigui, a partir de 1958, tais como tênis, sandálias, papetes, botas, coturnos, sapatilhas, no casual, esportivo e social, feitos para bebês, meninas e meninos. A numeração dos calçados infantis encontrada no Arranjo Produtivo Local - APL vai do tamanho 12 ao 39 (desde calçados para bebês até infantojuvenis). Para a fabricação dos calçados infantis, as matérias-primas utilizadas no cabedal (cabedal: parte superior do calçado), são materiais sintéticos e derivados do couro, e os solados são de diversas



espessuras e materiais, bem como palmilhas (comuns e ortopédicas), cadarços, bordados, acessórios entre outros.

Capítulo IV

Da delimitação da área geográfica

Art. 4. A área delimitada da IP "Calçado Infantil de Birigui" compreende a delimitação político-administrativa do Município de Birigui, situado no Estado de São Paulo. Esta delimitação está contida também na solicitação do Instrumento Oficial de Limitação da área geográfica, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, do Estado de São Paulo.

Mapa 01 – Perímetro do Município de Birigui



Fonte: Informe Técnico do Perímetro do Município de Birigui.



Capítulo V

Da descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui

Art. 5. O processo produtivo dos calçados infantis de Birigui compreende as seguintes etapas: criação e desenvolvimento de produtos, recebimento de materiais, corte de materiais, preparação, confecção do cabedal, confecção de solados, montagem, acabamento e expedição.

I. Criação e desenvolvimento de produtos

a) O processo produtivo do calçado inicia-se com a fase de criação em que profissionais da área de estilismo e *design* realizam pesquisas de tendências de moda, comportamento do consumidor e público-alvo, e ao final desta etapa traduzem as informações coletadas em desenhos de moda e estilismo.

b) Após a fase de criação inicia-se a fase de modelagem. Nesta fase, os modelistas transformam os desenhos de moda e estilismo em um projeto técnico capaz de ser produzido no processo fabril considerando materiais, componentes, cores e texturas.

c) Este projeto técnico (que pode ser manual ou produzido em um *software* CAD –desenho assistido por computador, ilustrado nas Figuras 02 e 03), transforma o desenho em peças como de um quebra-cabeça, que serão unidas novamente no processo produtivo para formação do produto final.

d) Faz parte deste projeto técnico a definição de qual material será utilizado para cada peça, bem como a quantidade necessária para a produção de um par de calçados.

Figura 02 – Processo de Modelagem



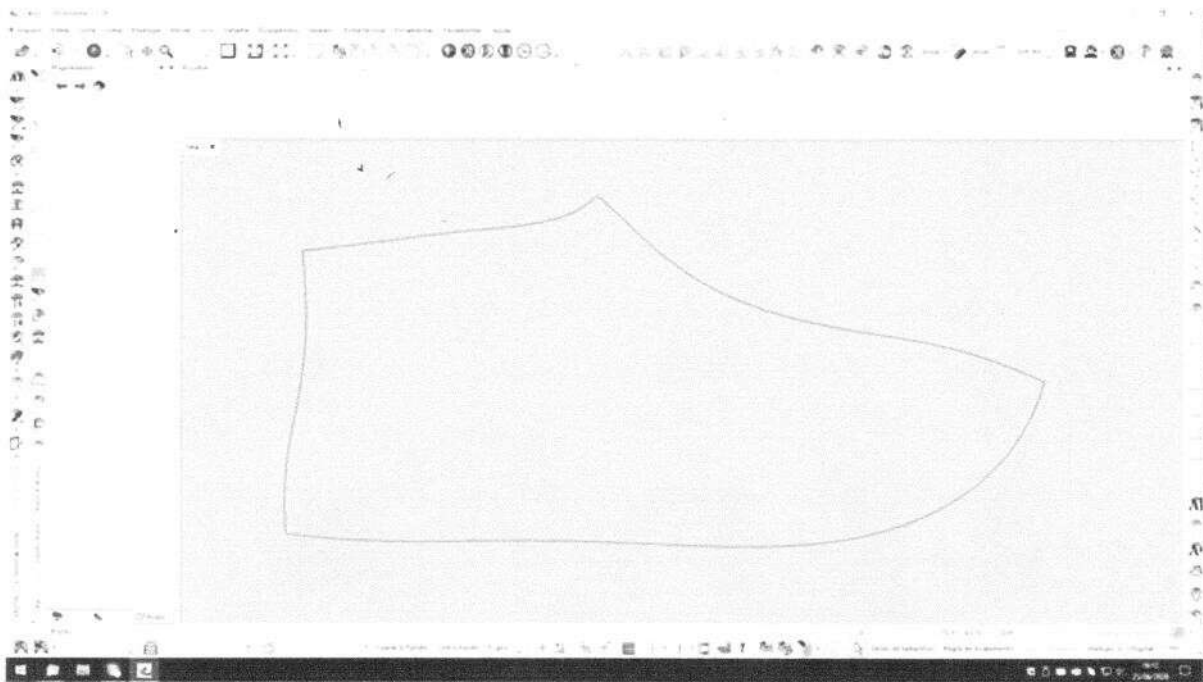
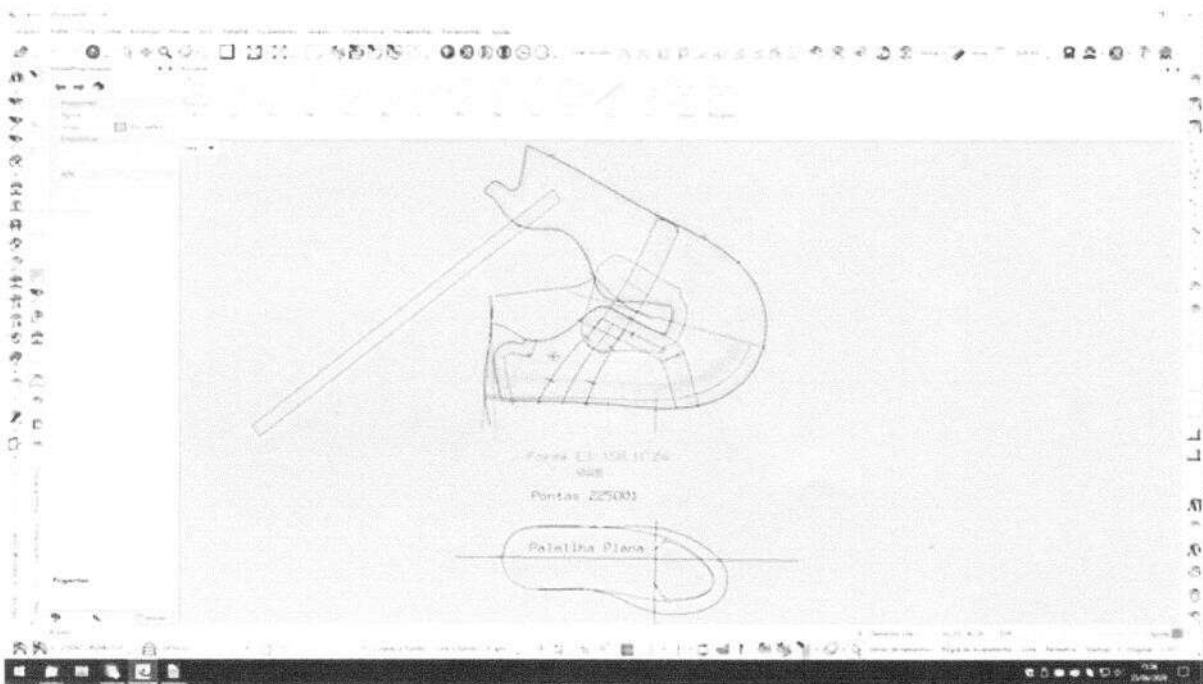


Figura 03 - Modelagem realizada em software – CAD - 2D.



II. Recebimento de materiais

Sabendo quantos pares serão produzidos e, assim, a quantidade necessária de materiais, estes serão comprados, cabendo ao almoxarifado receber, conferir e armazená-los corretamente facilitando o acesso, distribuição e permitindo que permaneçam em boas condições de uso (Foto 01).



Foto 01 – Armazenamento de Materiais no Almojarifado.



III. Corte de materiais

a) Nesta fase, inicia-se o processo de produção do calçado. As peças que foram definidas no projeto técnico são utilizadas como moldes para cortar os materiais. O corte pode ser feito manualmente, utilizando uma lâmina manual seguindo o molde em papelão rígido colocado sobre o material, ou mecanicamente, por meio de prensas hidráulicas conhecidas como Balancins (Foto 02) em que facas especiais feitas conforme as peças do projeto (Foto 03), são pressionadas sobre o material cortando-o, ou, ainda, pode o material ser cortado utilizando a Manufatura Assistida por Computador (CAM) (Foto 04), na qual a máquina recebe os desenhos das peças direto do CAD e corta os materiais conforme o encaixe das peças programado no *software*.

b) As peças são cortadas de acordo com a quantidade necessária e seguindo as instruções sobre tipos de materiais, cor e posição de corte, depois são agrupadas em lotes e encaminhadas para a próxima etapa do processo.

Foto 02 – Balancim (Prensa Hidráulica) para corte de calçados.





Foto 03 – Facas para corte em Balancim.



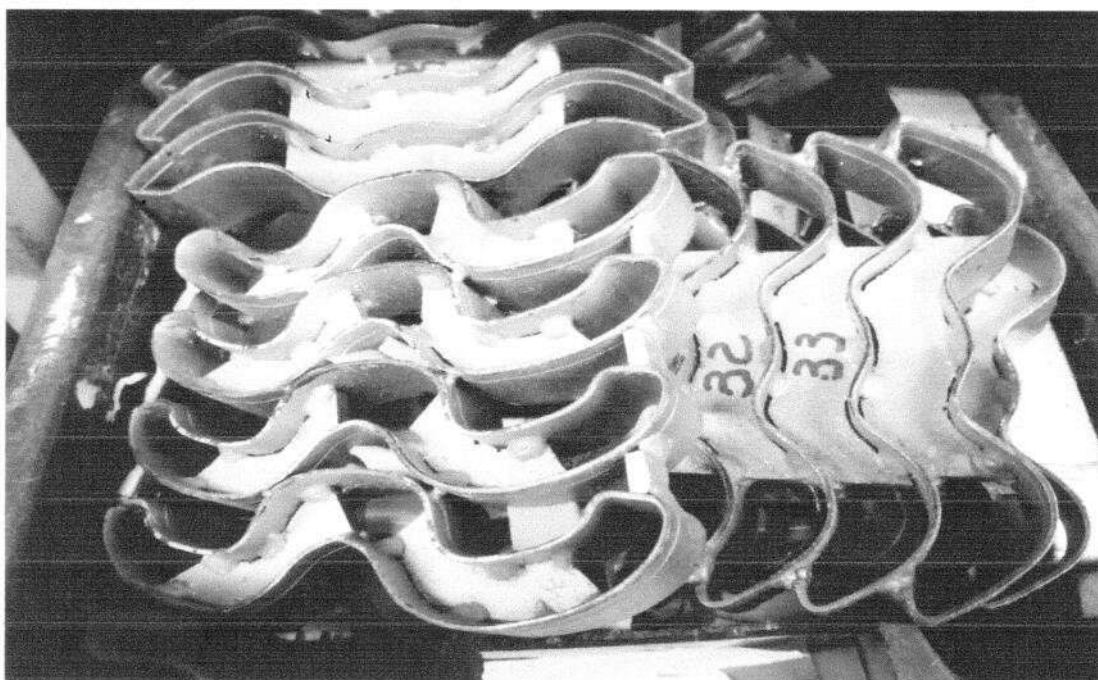
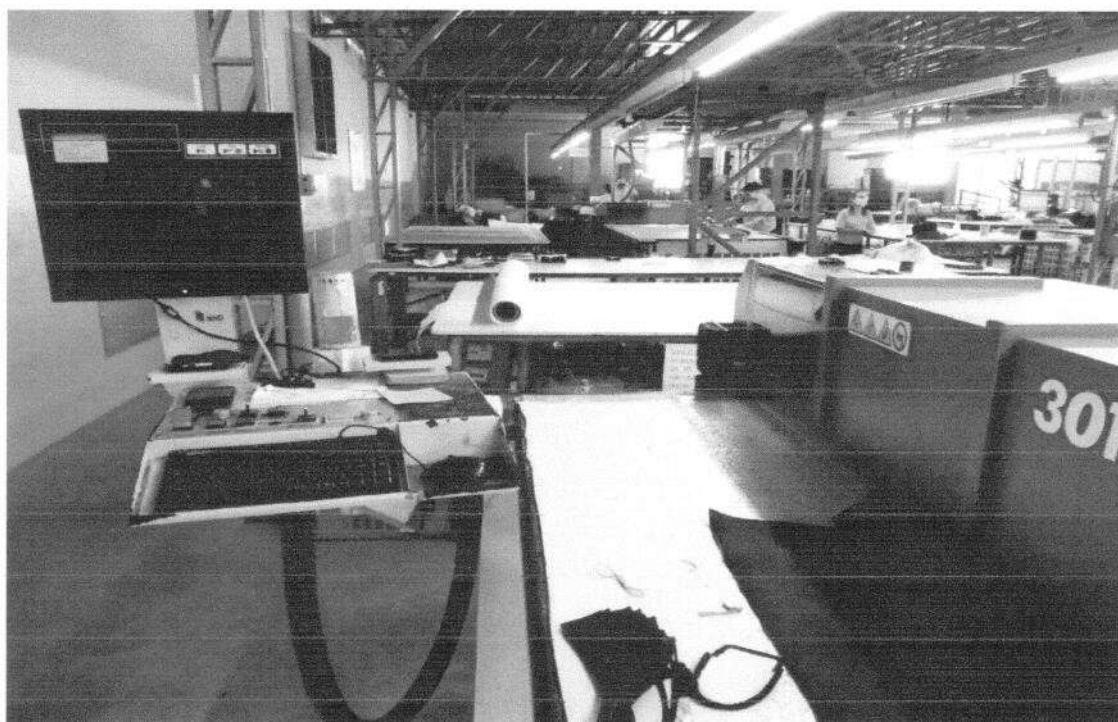


Foto 04 – Mesa de corte automatizada



IV. Preparação

As peças cortadas são preparadas para confecção do cabedal conforme o projeto de criação. Nesta etapa, pode ser aplicada à peça reforços para ficarem mais resistentes e estruturadas, as bordas serem dobradas para melhorar o acabamento, chanfros (Foto 05) feitos nas partes que serão sobrepostas para reduzir volume e, ainda, serem



marcadas com riscos para orientação na hora da costura e a colagem de peças (Foto 06).

Foto 05 – Chanfro de materiais – preparação para costura.



Foto 06 – Colagem de peças





V. Confecção do cabedal

Neste momento do processo o quebra-cabeça começa a ser montado, todas as peças que foram cortadas e preparadas serão unidas e costuradas (Foto 07) formando assim o cabedal, esta etapa em algumas regiões é conhecida como pesponto, em que é necessário o maior número de horas de trabalho para produção do calçado.

Foto 07 – Costura das peças do calçado (Pesponto)



VI. Confecção de solados

Existem solados fabricados com diversos materiais como couro, borrachas, plásticos, Etil Vinil e Acetato (EVA), cortiça, madeira, poliuretano e outros. O processo de



fabricação mais utilizado é por injeção de material termoplástico, para isso são necessárias máquinas chamadas injetoras (Foto 08) e matrizes que dão a forma ao material injetado, algumas matrizes são simples (Foto 09), outras são mais complexas e com várias partes (Fotos 10 e 11), para a obtenção de solados com partes em diferentes cores.

Foto 08 – Máquina Injetora para solado monocolor

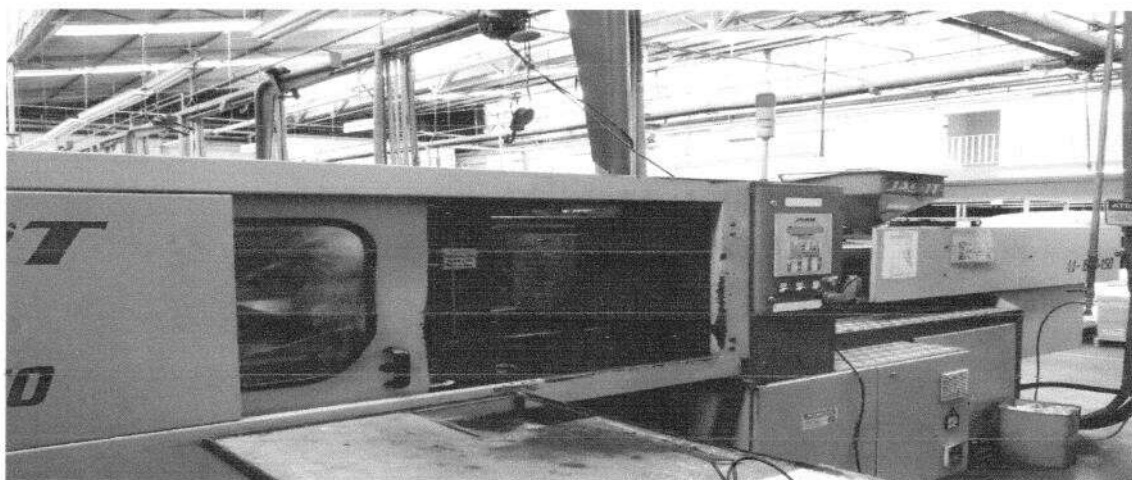


Foto 09 – Molde para injeção de solados monocolor.



Foto 10 – Máquina Injetora para solado bicolor

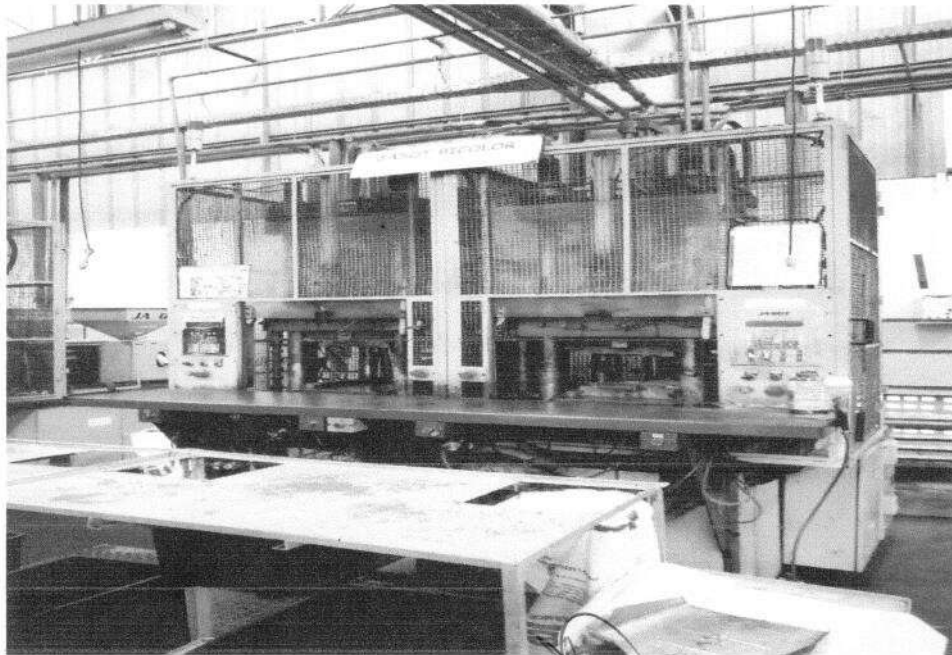
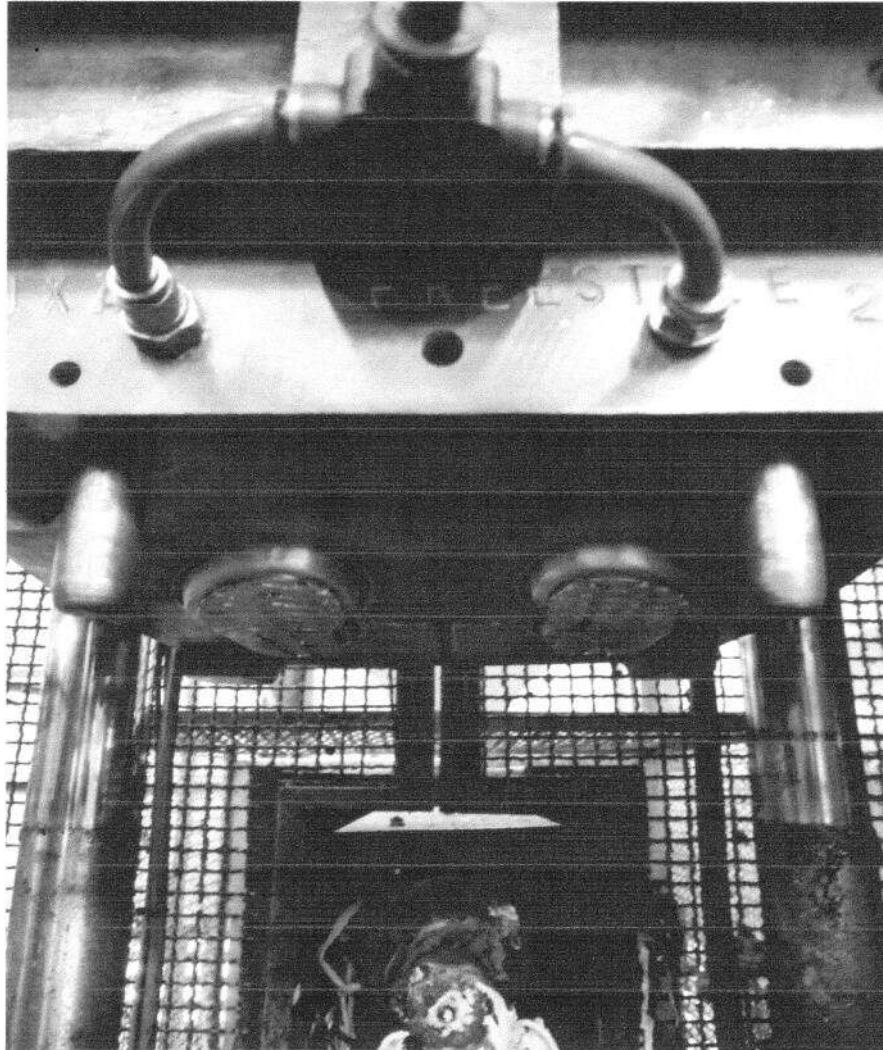


Foto 11 – Molde para injeção de solado bicolor.



VII. Montagem

a) Nesta fase é realizada a união do cabedal ao solado, para isso utiliza-se a fôrma que dará estrutura ao calçado. Existem várias técnicas de montagem de calçados, e as mais comuns são:

b) Montagem tipo ensacado em que é costurada uma palmilha no cabedal (Foto 12). Montagem convencional ou colado em que é pregada uma palmilha rígida na forma e é utilizada uma máquina para montar e colar o cabedal nesta palmilha (Foto 13). Montagem *string* ou cordão mestre em que é costurada na borda do cabedal um cordão que ao ser puxado fecha o cabedal prendendo-o a forma.

c) Logo em seguida, o solado recebe limpeza e asperagem química e posteriormente se aplica o adesivo no solado e no cabedal (Foto 14) respeitando os



limites das áreas de colagem. É aguardado o tempo de secagem do adesivo e pelo processo de reativação do adesivo as partes (solado e cabedal) são unidas. (Fotos 15 e 15.1).

Foto 12 – Máquina de costura para processo Ensacado e Cordão Mestre.

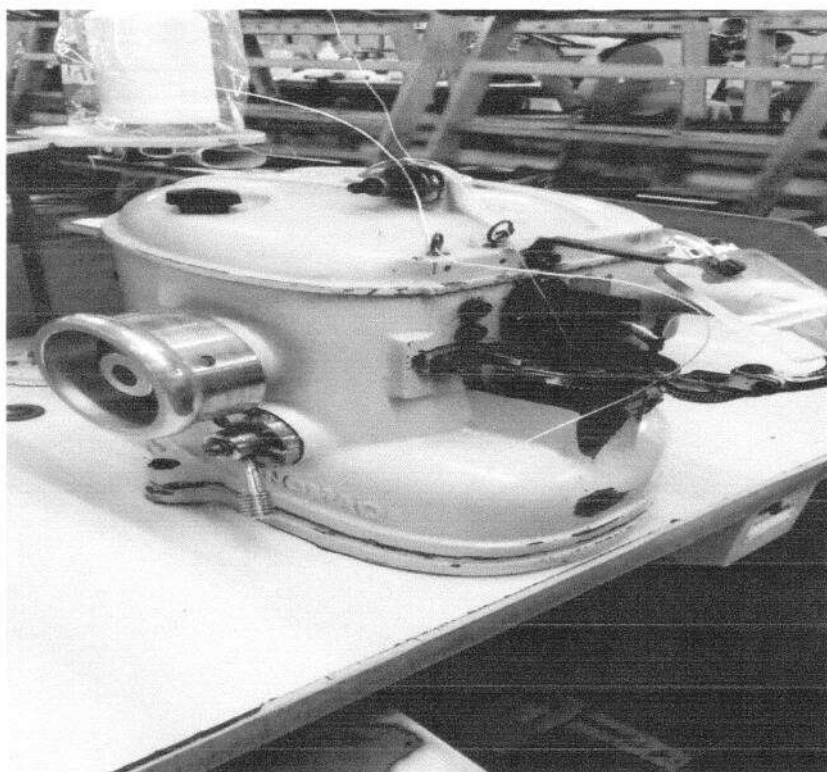


Foto 13 – Máquina de Montar o bico do calçado.



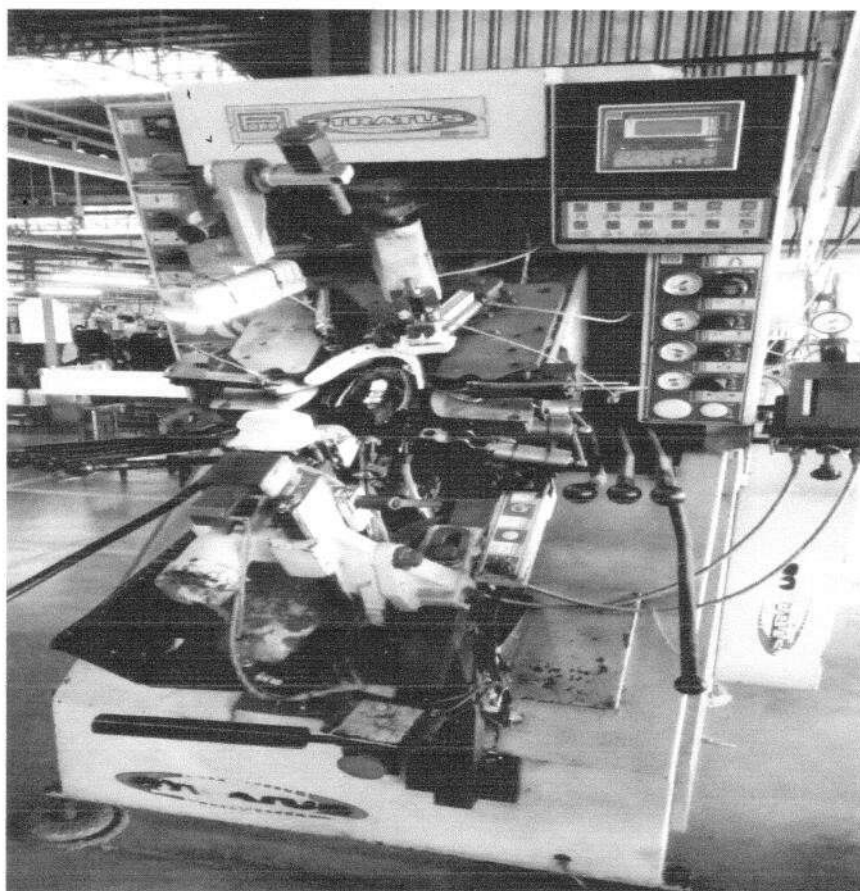


Foto 14 – Aplicação de adesivo no cabedal e no solado.





Foto 15 – Operação de unir solado ao cabedal.



Foto 15.1 – Montagem



VIII. Acabamento

Finaliza-se o processo de produção adicionando ao calçado os atacadores, palmilhas (Foto 16), realizando limpeza, revisão final e embalagem do calçado em caixa individual.

Foto 16 – Acabamento do calçado, introduzindo palmilha interna.



IX. Expedição

Após o calçado ter sido fabricado, passando por todos os processos, e embalado em caixa individual devidamente identificado por modelo, tamanho e cor, ele será agrupado conforme o pedido do cliente e reembalado em caixas coletivas, que serão identificadas com o número da nota fiscal, dados do cliente para entrega, quantidade de



volumes do mesmo pedido e só então estará pronto para ser expedido ou enviado para o cliente.

Capítulo VI

Da descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto

Seção I

Dos agentes encarregados pelo controle – Conselho Administrativo e Conselho Regulador da IP

Art. 6. Os agentes encarregados pelo controle interno serão o Conselho Administrativo, formado pelo substituto processual, no caso o SINBI, que irá realizar a gestão do processo de solicitação, e zelar por toda a documentação gerada pelo processo de solicitação de uso da IP; e o Conselho Regulador, que é um órgão autônomo e independente do substituto processual, formado por agentes locais, que possuam competência técnica, e que irão avaliar e deliberar sob a documentação dos produtores solicitantes, e outras providências.

Seção II

Do Conselho Administrativo da IP

Art. 7. O Conselho Administrativo da IP tem como missão gerir e administrar as ações inerentes ao desenvolvimento da Indicação de Procedência, bem como, atender as designações do Conselho Regulador, visando o enquadramento pelo qual se regerá a IP "Calçado Infantil de Birigui", conforme legislação e regulamentação vigente a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e Instrução Normativa nº 95/2018, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Art. 8. O Conselho Administrativo da IP Calçado Infantil de Birigui será constituído por 2 (dois) membros do SINBI. Essa indicação dos membros deverá ser feita pelo presidente da entidade, com validade de 2 (dois) anos, passível de renovação. Caso haja a impossibilidade de algum membro cumprir seu papel, o presidente em vigor deverá nomear outro substituto, podendo considerar os demais colaboradores do SINBI.

Art. 9. O Conselho Administrativo da IP do Calçado Infantil de Birigui será gerido pelos representantes do SINBI e terá as seguintes atribuições:

I. Promover e proteger a Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui, na qualidade de patrimônio intelectual do município e instrumento de promoção da competitividade do setor calçadista biriguiense no âmbito nacional e internacional de negócios, diferenciando e realçando seus produtos pela procedência, distinguindo-os dos demais;



II. Administrar e gerir o credenciamento dos produtores, mediante aprovação do Conselho Regulador;

III. Gerenciar as atividades e orçamentos relativos à administração da IP Calçado Infantil de Birigui;

IV. Responsabilizar-se por propostas de mudanças no presente documento.

V. O Conselho Administrativo da IP Calçado Infantil de Birigui deverá atender às necessidades e solicitações para o desenvolvimento das reuniões do Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui, disponibilizando, obrigatoriamente, os recursos humanos e técnicos necessários.

Seção III

Do Conselho Regulador da IP

Art. 10. O Conselho Regulador da IP é constituído por agentes locais, tendo como missão garantir o conhecimento, bem como a aprovação ou não do credenciamento das indústrias para o uso da IP Calçado Infantil de Birigui.

Art. 11. O Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui não tem relação de subordinação com o SINBI e sua direção, guardando total e irrestrita autonomia para pronunciar-se, emitir opiniões, dar sugestões e fazer solicitações.

Art. 12. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Calçado de Birigui será composto por: 1 representante do Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui -SINBI; 1 representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP; 1 representante do Serviço Nacional da Indústria - SENAI; 1 representante da Escola Técnica - Etec Paula Souza, 1 representante da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS, 1 representante da Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro, Calçados e Artefatos - ASSINTECAL, 1 representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, totalizando 7 membros.

I. Os cargos e funções do Conselho Regulador serão exercidos de forma voluntária e sem remuneração.

II. Os participantes do Conselho Regulador não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Indicação de Procedência.

III. A indicação dos membros, será realizada pelas referidas entidades, e terá validade de 2 (dois) anos, passível de renovação.

Art. 13. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui terá as seguintes atribuições:



I. Propor as instruções normativas, que conterão os formulários, formas de envio, comprovantes, taxa de contribuição somente para o custeio de atividades ordinárias necessárias ao bom funcionamento da IG, como, por exemplo, o controle (de acordo com o item 6.2 do Manual de Indicações Geográficas), entre outras informações, que passarão pelo crivo dos produtores em assembléia, e serão mantidas no *site* do SINBI.

II. Emitir pareceres e decidir quanto ao credenciamento e descredenciamento dos produtores para o uso da Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui, conforme as normas deste Caderno de Especificações Técnicas e as leis vigentes;

III. Analisar situações de não conformidade, toda vez que for solicitado;

IV. Requisitar ao Conselho Administrativo da IP as providências e/ou aplicar as sanções cabíveis, quando em situações de não conformidade.

V. Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas, contando com o auxílio do Conselho Administrativo.

Art. 14. O Conselho Regulador da Indicação da Procedência Calçado Infantil de Birigui reunir-se-á, no mínimo, em reunião ordinária bimestral, com possibilidade de reuniões extraordinárias.

I. O Conselho deverá publicar no *site* do SINBI, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sobre a data, horário, local e pauta das reuniões do Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui.

Seção IV

Das especificações para solicitação do uso da IP

Art.15. Para participar do processo avaliativo para concessão de uso da IP Calçado Infantil de Birigui, serão averiguadas as seguintes condições necessárias, a saber:

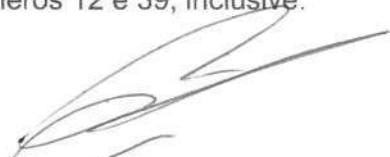
I . se os produtores ou prestadores de serviço estão na área geográfica delimitada; e

II . se eles cumprem as especificações deste caderno,

III. se eles realizam a solicitação conforme as instruções normativas.

Art. 16. Ser produtor dentro dos limites geográficos de acordo com a delimitação citada no Art. 4.

Art. 17. O produtor solicitante deve possuir produção de calçado infantil (qualquer modelo), cuja numeração da grade fabricada esteja entre os números 12 e 39, inclusive.



I. Em virtude da quantidade de modelos e materiais, o produtor precisa confirmar por catálogo dos produtos/sites/loja virtual entre outros, se o seu produto é calçado infantil, e demonstrar os modelos e numerações estabelecidas.

II. O produtor precisa confirmar que o processo produtivo é realizado na área geográfica delimitada, em pelo menos 5 etapas do processo produtivo descrito no Capítulo V.; não podendo deixar de ser considerado o Art. 5, inciso V, Confecção do cabedal (parte superior do calçado, considerada a "alma do calçado"), como uma etapa obrigatoriamente local.

Art. 18. O produtor solicitante deverá apresentar uma declaração de não utilização de mão-de-obra infantil.

Art. 19. O produtor solicitante deverá apresentar documentos que comprovem o controle de qualidade do produto.

I. O produtor necessita, no ato da solicitação da utilização da IP, comprovar, por meio de fotos, que o produto possui controle de qualidade, e é informado em *tags* (etiquetas) ou caixa individual do calçado, o selo de controle de qualidade garantida ou equivalente.

Capítulo VII

Das condições e proibições de uso da IP Calçado Infantil de Birigui

Art. 20. Após o credenciamento, será entregue para o produtor um documento contendo a identidade visual e as condições de uso, de acordo com o Caderno de Especificações Técnicas da IP Calçado Infantil de Birigui, e as instruções normativas a serem emitidas pelo Conselho Regulador e mantidas no *site* do SINBI.

Art. 21. O produtor credenciado para o uso do sinal distintivo da IP Calçado Infantil de Birigui, é obrigado a zelar pela imagem e reputação do IP, sendo obrigado a responder por prejuízos causados pelo uso indevido do sinal, após a apuração e legitimação dos fatos.

Art. 22. O produtor credenciado à IP Calçado Infantil de Birigui que descumprir o presente Caderno de Especificações Técnicas, será passível de penalidades.

Art. 23. O uso do sinal distintivo do Calçado Infantil de Birigui pelo produtor credenciado não denota responsabilidade civil ou criminal, resultante dos produtos ou serviços, para o SINBI.

Art. 24. O prazo de credenciamento é válido por 12 meses. Antes de findar o prazo é necessário fazer a renovação dos documentos para o produtor se manter credenciado. Enquanto estiver em análise a renovação pelo Conselho Regulador, a empresa ainda pode utilizar a IP nos termos deste Caderno de Especificações Técnicas.



Art. 25. O uso do sinal distintivo da IP Calçado Infantil de Birigui é exclusivo aos produtores credenciados. Quando do uso indevido por produtores não credenciados, o substituto processual, e o Conselho Regulador, deverão observar quais são as ações cabíveis, com base nas leis vigentes.

Capítulo VIII

Das eventuais sanções aplicáveis

Art. 26. O produtor credenciado que demonstrar alguma irregularidade com relação ao uso da IP, sofrerá advertência, por escrito, do Conselho Regulador.

- I. Por ações e/ou omissões que causem danos à IP;
- II. Por descumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;
- III. Pelo uso indevido do sinal distintivo.

Art. 27. O produtor credenciado, que sofreu advertência, será objetivamente descredenciado se não responder em 15 dias úteis a serem contados da notificação, e resolver as irregularidades descritas no Art. 26.

Art. 28. O produtor deverá ser notificado do seu descredenciamento pelo Conselho Administrativo da Indicação de Procedência, atendendo solicitação do Conselho Regulador.

I - A partir do descredenciamento, a empresa não poderá mais utilizar a IP nas embalagens, dos produtos, manuais, e outras formas de comunicação. Não é necessário fazer *recall* de produtos que já estiverem em circulação.

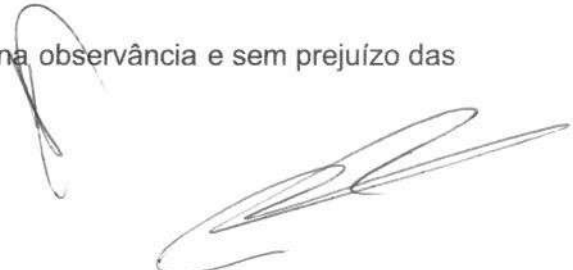
Art. 29. O produtor tem direito a recurso administrativo no prazo de 15 dias úteis a serem contados da notificação do descredenciamento, e os recursos serão julgados pelo Conselho Regulador vigente.

Art. 30. O produtor descredenciado poderá solicitar novo credenciamento após 6 (seis) meses da data em que expirou a autorização para o uso da IP Calçado de Calçado Infantil de Birigui, e se for constatada nova irregularidade, o prazo será de 12 (doze) meses.

Capítulo IX

Das disposições finais

Art. 31. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right area of the page.

Art. 32. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em assembleia geral, realizada pelo substituto processual, de acordo com as regras do estatuto social interno, e o Manual de Indicações Geográficas.

Art. 33. O presente Caderno entrará em vigor, após reconhecimento da IP Calçado Infantil de Birigui, pelo INPI.

Art. 34. Os casos omissos que não contemplem resposta neste Caderno de Especificações Técnicas deverão ser resolvidos pelo Conselho Regulador.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

NOTA TÉCNICA CDRT/SDE Nº 001/2021
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL ETERRITORIAL

ASSUNTO: Pedido de Registro de Indicação de Procedência

Instrumento oficial que delimita a área geográfica a que se refere o Art. 7º, inciso VIII da IN 95/2018. Titulação de Indicação Geográfica do Calçado Infantil para o município de **BIRIGUI**.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

- **SOLICITANTE:** Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui
- **NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** CALÇADO INFANTIL DE BIRIGUI
- **ESPÉCIE:** INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
- **NATUREZA: PRODUTO:** CALÇADO INFANTIL





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

OBJETIVO

A presente **NOTA TÉCNICA**, em consonância com o inciso VIII, alínea “b” do **Art. 7º da IN 95/2018**, segundo o qual o instrumento oficial que delimita a área geográfica deve ser: ***expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguindo pela Indicação Geográfica***”, **OBJETIVA** instruir o Processo pelo qual o Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de **BIRIGUI**, **REQUER** “**Pedido de Registro de**

Indicação de Procedência” junto ao **INPI**, seja averbada a “Titulação de Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui para o município de **Birigui**. Assim sendo, apresentando a metodologia definida pela Secretaria de Obras de Birigui, vale dizer, Instrumento oficial que delimita a área geográfica, ora reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - SP

Considerando que os pontos citados neste informe técnico estão referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro *datum* SIRGAS2000 e a base cartográfica utilizada do IBGE 2018.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Apresento o informe técnico redigido pelo ICG, (Instituto Geográfico e Cartográfico).

INFORME TÉCNICO DO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Com o Município de Buritama

Começa no reservatório de Três Irmãos, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo dobrado correspondente ao ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas; segue pelo eixo principal até cruzar com o eixo do braço correspondente ao ribeirão Baixotes.

Com o Município de Brejo Alegre

Começa no reservatório de Três Irmãos, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo dobrado correspondente ao ribeirão Baixotes; segue por este último, subindo pelo ribeirão Baixotes, até a foz do córrego do Revólver.

Com o Município de Coroados

Começa no ribeirão Baixotes, na foz do córrego do Revólver, sobe por aquele até a foz do córrego Grande, pelo qual sobe até sua cabeceira mais meridional, no divisor da margem direita do ribeirão Baguaçu; segue por este divisor até a cabeceira mais oriental do córrego Tabapuã; desce por este até sua foz no ribeirão Baguaçu, pelo qual desce até a foz do córrego Gangré; sobe por este até sua cabeceira sudocidental no divisor Baguaçu - Imbé; alcança na contravertente a cabeceira do córrego da Colônia da Fazenda Mundo Novo; desce por este até sua foz no galho do ribeirão Imbé, galho que vem da Fazenda Alto Alegre; desce por este galho até sua foz no ribeirão Imbé.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Com o Município de Bilac

Começa no ribeirão Imbé; na foz do galho que vem da Fazenda Alto Alegre; desce pelo ribeirão Imbé até sua foz no ribeirão Baguaçu, pelo qual desce até a foz do córrego Elíseo ou Liso.

Com o Município de Araçatuba

Começa no ribeirão Baguaçu, na foz do córrego Elíseo ou Liso; desce por aquele até a foz do córrego Tupi; daí vai, em reta, à cabeceira sudoriental do córrego Barro Preto; desce por este até sua foz no córrego Água Branca, pelo qual desce até sua foz no ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas; desce pelo ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas e segue pelo eixo do braço do reservatório de Três Irmãos, correspondente ao mesmo ribeirão, até cruzar com o eixo principal do reservatório, onde tiveram início estas divisas.

**POSIÇÃO DESTA COORDENADORIA DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TERRITORIAL**

Pelo exposto,

Considerando a delimitação da área supramencionada;

Considerando a área de produção da IP – INDICAÇÃO DE PRODECÊNCIA CALÇADO INFANTIL DE BIRIGUI;

Considerando “O Perímetro Urbano do Município de Bririgui”, SP bem delineado;





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Considerando o histórico esboçado apresentado pelo demandante; a matéria prima abundante e a técnica diferenciada;

Considerando haver:

- Uma consolidada governança composta de entidades públicas, privadas e o setor produtivo;
- O grande número de empresas relevantes do setor calçadista;
- Atividades de ensino, pesquisa, inovação e produção intensiva de calçados infantis;
- Comprovação das informações através do Edital de Reconhecimento e Recadastramento de APLs realizado pela SDE em 2019.

Considerando ainda, haver coerência entre a solicitação do Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui, a delimitação da área por este apresentada, exaramos a presente **NOTA TÉCNICA** requerida pelo Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui, concernente à pretensão de "**Registro de Indicação de Procedência**", com a qual não nos opomos, a fim de submetê-la ao INPI para as chancelas de estilo.

Patricia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico

Adriana Tedesco Telerman
Coordenadora de Desenvolvimento Regional e Territorial

